

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1062691-87.2024.8.26.0100

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial regularmente nomeada e já qualificada nos autos da presente
RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade **IISOLUTIONS INTEGRATED
INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem,
respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, I, alínea “e”, e ao art. 7º, §2º da Lei nº
11.101/05 (“LRF”), apresentar a relação de credores (**doc. 1**), a qual foi elaborada com
base nas informações e documentos coletados na forma do *caput* e do §1º do art. 7º, §1º
da LRF, conforme formulários de análise ora apresentadas (**doc. 2**).

I. ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO DE CREDITORES

1. Primeiramente, cumpre lembrar que foi declarado pela Recuperanda, como
sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, o total de R\$ 7.350.546,20 (sete
milhões trezentos e cinquenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos),
detidos por 175 (cento e setenta e cinco) credores, conforme Edital de Credores
acostado aos autos às fls. 720/722.
2. No adequado exercício de suas atribuições, esta auxiliar procedeu à análise
das divergências e pedidos de habilitação apresentados pelos credores, além dos
créditos mais relevantes e daqueles que foram alterados na última relação de credores

apresentada pela Recuperanda às fls. fls. 884/898 – após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF, porém, dentro do prazo para envio das divergências e habilitações de crédito (7/10/2024), razão pela qual a Auxiliar analisou as informações apresentadas na relação, tendo solicitado à Recuperanda os documentos que motivaram as alterações realizadas.

3. Nesse aspecto, de acordo com o quanto disposto no §1º do art. 7º, da LRF, foram apresentadas tempestivamente pela via administrativa ao todo 26 (vinte e seis) divergências e habilitações de crédito, cujos resultados das respectivas análises constam nos formulários anexos (vide **doc. 2**) e compreendem informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, eventuais esclarecimentos/documentos enviados pela Recuperanda quando questionada por esta Auxiliar, assim como o parecer da Administradora Judicial, os quais também serão disponibilizados em seu site (www.cavallaroemichelman.com.br/administracao-judicial).

4. A análise realizada também compreendeu os incidentes judiciais que foram convertidos em divergências administrativas, conforme determinação deste D. Juízo nos respectivos incidentes ajuizados por cada credor.

5. Além disso, foram analisados pela Administradora Judicial mais de 230 (duzentos e trinta) documentos enviados pela Recuperanda, os quais foram analisados individualmente e em sua totalidade para formar e validar a relação de credores ora apresentada.

6. A Administradora Judicial também solicitou documentos e informações adicionais tanto aos credores, quanto à Recuperanda, a fim de possibilitar a verificação das informações prestadas e validação dos créditos então declarados.

7. Dessa maneira, a viabilidade dessas análises ficou condicionada, principalmente, à apresentação de documentos pelas Recuperandas, uma vez que os créditos foram por elas declarados.

8. As análises dos documentos encaminhados pela Recuperanda e das divergências/habilitações apresentadas pelos credores também resultaram na necessidade de retificação dos valores e da classificação de alguns créditos, bem como na exclusão de créditos declarados pela Recuperanda, seja porque:

- (i) Não foram apresentados os controles financeiros e respectivas comprovações (relativamente às amortizações e composições de determinados créditos), os quais inviabilizam a devida validação;
- (ii) Não houve a apresentação de documentação comprobatória suficiente para que pudesse ser atestada a existência de determinados créditos;
- (iii) Foram constatados alguns erros de grafia no nome dos titulares dos créditos, bem como nos dados pessoais de alguns credores, como CNPJ e CPF, os quais não correspondiam às informações corretas de cada um verificadas pela Administradora Judicial;
- (iv) Em consulta junto à Receita Federal, foi constatado que diversos credores foram indevidamente listados na Classe IV – ME/EPP, o que resultou na alteração de tais créditos para a Classe III – Quirografários; e
- (v) Foi constatada a não sujeição de determinados créditos aos efeitos do procedimento em razão de serem garantidos fiduciariamente e/ou de seu fato gerador ser posterior ao pedido de recuperação judicial.

9. Em atenção às considerações acima expostas, ilustra-se, abaixo, as principais alterações nos créditos listados pela Recuperanda no Edital de que trata o art. 52, §1º, da LRF e verificadas por esta Administradora Judicial.

a) IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE RETORNO POR PARTE DA RECUPERANDA

10. Conforme exposto na petição de fls. 899/903, tendo em vista que a última listada de credores apresentada pela Recuperanda (fls. 884/898) – após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF – foi juntada dentro do prazo para envio das divergências e habilitações de crédito (7/10/2024), esta Administradora Judicial analisou as informações apresentadas na relação, tendo solicitado à Recuperanda os esclarecimentos e os documentos que motivaram as alterações realizadas. Além desses casos, esta Auxiliar também solicitou à Recuperanda informações e documentos que lastreiem os créditos de maior relevância.

11. Nem todos os pedidos de esclarecimentos e de envio de documentação encaminhados diretamente à Recuperanda, com o objetivo de obter informações mais detalhadas sobre os créditos por ela listados – *e.g.*, origem, titularidade, valor, pagamentos realizados etc. –, foram respondidos tempestivamente. Em alguns casos, as respostas da Recuperanda foram insatisfatórias ou incompletas, o que demandou novos questionamentos e prolongou o processo de análise.

12. De mais a mais, em alguns casos a Recuperanda não enviou a documentação de suporte, inviabilizando a validação por parte desta Administradora Judicial dos créditos listados.

13. Diante dessas circunstâncias, e da impossibilidade de verificar o lastro das alterações feitas pela Recuperanda determinados créditos na última relação de credores por ela apresentada às fls. 884/898, esta Administradora Judicial rejeitou as alterações apresentadas pela Recuperanda, procedendo à manutenção ou ajustes nos valores, titulares e classificação dos créditos com base nas informações e documentos recebidos ou obtidos diretamente por parte desta Auxiliar, conforme aplicável.

b) CORREÇÃO DE DADOS DE CREDORES FORNECIDOS EQUIVOCADAMENTE

14. A Recuperanda listou diversos credores que exigiam ajustes, incluindo erros de grafia, como no nome dos titulares dos créditos, além de dados pessoais dos credores, como CNPJ e CPF, que não correspondiam às informações corretas de cada um verificadas pela Administradora Judicial.

15. Diante de tais considerações, a Administração Judicial realizou a correção dos dados dos credores listados no edital da relação de credores da Recuperanda.

c) REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS LISTADOS NA CLASSE IV - ME/EPP

16. Conforme mencionado no relatório inicial acostado às fls. 532/594, assim como nos RMAs de fls. 796/835 e 986/1.023, a relação de credores apresentada pela Recuperanda na Classe III - Créditos Quirografários constou apenas 6 (seis) credores com natureza de operação de “empréstimo - giro”. Todos os demais 128 (cento e vinte e oito) credores, exceto os trabalhistas, foram, independentemente de seu porte, alocados na Classe IV – ME/EPP.

17. Por essa razão, a Administradora Judicial procedeu com a revisão da classificação do crédito de cada um desses credores, por meio de consultas junto à Receita Federal para verificar o enquadramento dos credores, considerando seus CNPJs e eventual opção pelo Simples Nacional. Com base nas informações obtidas, procedeu com a reclassificação correta dos créditos, conforme a natureza de cada credor.

d) EXCLUSÕES DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18. É relevante enfatizar que, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, foram excluídos da relação de credores os créditos não sujeitos à recuperação judicial. Isso

abrange tanto os créditos constituídos após o pedido de recuperação quanto aqueles garantidos fiduciariamente, nos termos do §3º do art. 49, da LRF.

19. A adoção dessa medida tem como objetivo assegurar que apenas os créditos concursais sejam considerados, garantindo um tratamento adequado e paritário entre os credores, em estrita observância aos limites legais.

20. Esta Administração Judicial registra, ainda, que, embora a Recuperanda tenha alegado às fls. 448/450 a inexistência de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, verificou-se, conforme demonstrado nos formulários de análise (vide **doc. 2**), a existência de créditos dessa natureza detidos pelos credores Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal.

21. Referidos créditos deveriam ter sido indicados como não sujeitos na lista de credores apresentada pela Recuperanda para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 51, inciso III da LRF.

22. Ademais, no entendimento desta Administradora Judicial, salvo melhor juízo, eventual satisfação de referidos créditos fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF).

e) REFLEXO DAS ALTERAÇÕES NO PASSIVO CONCURSAL DECLARADO PELAS RECUPERANDAS

23. Após a verificação dos créditos realizada por esta Administradora Judicial, o passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial foi alterado, conforme quadro comparativo abaixo:

	Lista Recuperanda – Edital do art. 52, da LRF		Lista AJ	
	Valor	Nº Credores	Valor	Nº Credores
Classe I - Trabalhistas	R\$ 670.245,46	41	R\$ 946.219,23	42
Classe III - Quirografários e Subordinados	R\$ 3.212.195,02	6	R\$ 5.720.008,22	62
Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.464.083,32	128	R\$ 1.082.282,97	62
TOTAL DA LISTA	R\$ 7.346.523,80	175	R\$ 7.748.510,42	166

II. PAGAMENTOS FEITOS PELA RECUPERANDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24. Por fim, esta Administradora Judicial entende necessário informar que foi verificado o pagamento parcial de alguns créditos sujeitos após o pedido de Recuperação Judicial.

25. Conforme apontado no **doc. 2**, quando da análise da divergência apresentada pelo Sr. Jader Meliga Correa, esta Administradora Judicial constatou que o crédito por ele devido é decorrente do acordo firmado pelas Partes no âmbito da Ação Trabalhista nº 0100013-11.2024.5.01.0067.

26. Com efeito, em consulta aos autos da Ação Trabalhista supracitada, foi verificado que:

- (i) O crédito pretendido se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que é proveniente do período em que o Sr. Jader Meliga trabalhou para a Recuperanda, entre agosto de 2019 a dezembro de 2023;
- (ii) Em 13/06/2024, a Recuperanda e o Sr. Jader Meliga Correa fizeram acordo no âmbito da Ação Trabalhista para pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, a ser paga todo dia 10 (dez) ou primeiro dia útil

subsequente de cada mês, sendo a primeira no dia 10/07/2024. Além disso, em caso de não cumprimento do acordo, seria aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das parcelas vincendas; e

- (iii) Em 14/08/2024, o Sr. Jader Meliga informou na ação trabalhista que a Recuperanda não teria realizado o pagamento da 2ª (segunda) parcela do acordo realizado em 13/06/2024, restando o saldo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), totalizando o crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

27. Sobre o tema, necessário esclarecer que, embora não haja ilegalidade na celebração de acordo em relação ao valor do crédito após a distribuição do pedido da Recuperação Judicial, **a Recuperanda não poderia ter se comprometido a pagar o crédito sujeito em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), muito menos ter efetivado o pagamento de uma dessas parcelas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.**

28. Conforme cediço, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser pagos, obrigatoriamente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – após eventual aprovação pelos credores e homologação pelo D. Juízo.

29. É necessário pontuar, inclusive, que o pagamento de crédito sujeito de forma diversa à prevista no Plano viola o princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, bem como poderá ser caracterizado como crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

30. Outrossim, em relação ao crédito devido pelo Sr. Fernando Vernon Germim, a Recuperanda, juntamente com as sociedades Frog Security Ltda. e Prosperity Serviços e Participações Ltda. (empresas do mesmo grupo econômico da IISolutions), celebraram um acordo em 16/10/2024 no âmbito da Ação Trabalhista nº 1001541-23.2024.5.02.0004, tendo as referidas sociedades se comprometido a pagar o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais, com o vencimento da primeira em 18/11/2024.

31. Sobre o tema, apesar da possibilidade de o acordo ser cumprido pelas sociedades Frog Security e Prosperity Serviços, a Recuperanda – que também se comprometeu no acordo – não poderá realizar quaisquer pagamentos, pois o crédito em comento se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

32. Ademais, na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda indicou que o crédito detido pelo Sr. Marcos Ferreira da Silva teria sido quitado, razão pela qual deveria ser excluído da lista.

33. Com efeito, esta Administradora Judicial constatou, conforme apontado no referido **doc. 2**, que o crédito listado em favor do Sr. Marcos Ferreira da Silva – que é coordenador de projetos da IISolutions – foi quitado, visto que o próprio credor reconheceu o pagamento do crédito em e-mail encaminhado à Recuperanda.

34. Esta Auxiliar verificou, todavia, que o credor apontou no e-mail que a IISolutions realizou, até julho de 2024, o pagamento de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) em seu favor:

De: Marcos Ferreira da Silva <marcos.ferreira@iisolutions.com.br>

Enviado: sexta-feira, 1 de novembro de 2024 13:16

Para: Tatiane Rodrigues <tatiane.rodrigues@iisolutions.com.br>; Patricia Ribeiro <patricia.ribeiro@iisolutions.com.br>

Assunto: Contrato Marcos Ferreira da Silva - Negociação de quitação via faturamento direto a FIRJAN.

Tatiane, boa tarde!

A receber pela IISolutions:

R\$ 3.259,02 (abri mão deste valor)

R\$ 2.530,98 (refeições: Abril/Maio/Junho e Julho de 2024) – acordado de recebimento junto com o mês de Outubro_24 faturado via terceirizado André Lemos.

Portanto, os meus valores referente aos recebimento do meu contrato – 01/08/2023 a 01/08/2024 estão quitados.

Ficando apenas os acordos de recebimento do mês de Outubro e Novembro, via terceirizado André Lemos pelo continuidade de coordenação da obra Casa Firjan Botafogo.

Um Abraço,



Marcos Ferreira
Coordenador de Projetos RJ
Integrated Intelligent Solutions
Comercial: 11 3172-8888
Celular: +55 21 98886-5238
marcos.ferreira@iisolutions.com.br
www.iisolutions.com.br

35. Considerando a informação de que a IISolutions teria realizado pagamento de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) até julho de 2024, esta Administradora Judicial solicitou o envio dos respectivos comprovantes de pagamento, a fim de verificar se eventualmente foi realizado o pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

36. Ocorre, no entanto, que, embora tenha informado que todos os pagamentos teriam sido realizados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda não encaminhou até o momento os documentos solicitados.

37. Assim, **requer-se** a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre os fatos acima apresentados, bem como encaminhe os documentos solicitados por esta Administradora Judicial.

III. EDITAL E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS

38. Ademais, apresenta-se nestes autos a sugestão de minuta de edital da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, a qual será encaminhada nesta data para o e-mail institucional da z. Serventia (sp2falencias@tjsp.jus.br), a fim de que seja providenciada a publicação para os fins de direito, na forma da lei (**doc. 3**).

39. Ressalta-se que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, o edital foi apresentado de forma reduzida e conjunta: **(i)** relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF); e **(ii)** aviso aos credores a respeito da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da LRF).

40. Outrossim, cumpre registrar que, nos termos do art. 8º, da LRF, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º de LRF, qualquer credor,

devedor e o Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores ora apresentada.

41. Por fim, destaca-se a possibilidade de acesso aos documentos e conclusões que fundamentaram a elaboração da relação de credores anexa por quaisquer das pessoas indicadas no art. 8º da LRF.

42. Sendo o que nos cumpria manifestar, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo, da z. serventia, dos credores e do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliviera da Silva
OAB/SP nº 418.165

Doc. 1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
II SOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

RELAÇÃO DE CREDORES - Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005

CREDOR	CPF/ CNPJ	CLASSE	VALOR
ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	107.493.398-29	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.496,01
ALBERTO TORRIANI CRISTOVAO	309.054.088-61	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.210,03
ALEXSANDRO FERREIRA DE LIMA	189.671.928-78	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00
ALICE RIBEIRO MOREIRA	502.046.348-57	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.886,54
ALISSON DA SILVA SETUBAL	033.744.611-31	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.143,52
AMANDA SIMOES E SILVA	434.836.018-99	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.157,01
ANA BEATRIZ SANTOS GOMES	532.699.048-27	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.491,89
ARIEL RODRIGUES DA SILVA	478.142.468-65	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.750,00
CAICO OLIVEIRA AZEVEDO	076.149.643-22	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.652,39
CARLOS HENRIQUE SILVA DIAS MOURA	512.004.108-66	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.400,21
CARLOS WAGNER FERREIRA	092.108.478-14	Classe I - Trabalhistas	R\$ 127.443,36
EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	468.811.328-59	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00
FABIANO GUIMARAES GOES	088.096.177-54	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.952,57
FAINE FELIX HERMES DA SILVA	454.525.118-81	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.843,56
FELIPE RIBEIRO DO NASCIMENTO	477.327.018-79	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.167,56
Francisco Carvalho De Souza	559.808.248-98	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.962,98
GLEDSON MARQUES PIO	332.943.448-13	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.845,95
GUILHERME DE SOUZA GOMES	457.534.768-05	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.828,78
GUILHERME VIEIRA CORDEIRO	042.176.011-74	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.027,50
JADER MELIGA CORREA	094.047.077-24	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.000,00
JANDIR DE JESUS SANTOS	334.758.568-24	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.174,56
JOAQUIM FRANCA DE OLIVEIRA	086.312.698-75	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.930,30
JHONYS LIMA DE OLIVEIRA	065.262.551-75	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.650,48
JULIO ARAUJO DOS SANTOS	131.153.137-80	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.395,74
LAELSON GUIMARAES LEITE DA SILVA	443.328.428-98	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00
LEONARDO JONES DUARTE	138.987.907-03	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.393,98
LESLIE REGINA MORALES RAIMUNDO	512.123.907-68	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.220,67
LIBERACY CAMPOS DE MORAIS	347.755.168-09	Classe I - Trabalhistas	R\$ 319,38
LUIZ FERNANDO BONO CHACON	383.482.788-69	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00
MARA INGRID FELIX SOARES DOS SANTOS	398.918.188-29	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.180,85
MARCOS DE JESUS ALVES DA CRUZ	331.691.988-07	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.623,08
MARCOS PAULO RIBEIRO GORDILHO	047.596.517-56	Classe I - Trabalhistas	R\$ 45.000,00
MARCUS VINICIOS DA SILVA MARTA	139.878.547.40	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.545,67

WALLACE DAS CHAGAS CRUZ	100.100.987-80	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.012,42
RAFAEL ALENCAR MENEGHETTI	377.224.548-01	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.047,04
ROBERTO LOPES PEREIRA	045.677.914-01	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.935,37
RAFAEL CHIQUETTE ROSSETTO	406.243.628-09	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.353,95
ROBSON SANTOS MORENO	016.928.391-79	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.142,95
WAGNER DE SOUZA PIMENTEL	113.058.827-09	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00
JOAO BATISTA DOS ANJOS LIMA	858.421.875-07	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.500,00
CLEITON TAMANINI	036.567.249-11	Classe I - Trabalhistas	R\$ 396.863,94
Monica Danesin Zilinskas; e Fabiano Cardoso Zilinskas	136.200.328-07 205.954.378-93	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.668,99
Subtotal da Classe I - Trabalhistas			R\$ 946.219,23

CREDOR	CPF/ CNPJ	CLASSE	VALOR
2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.	21.345.071/0001-04	Classe III - Quirografários	R\$ 13.564,86
ABC LAN COMERCIO ATACADISTA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	07.284.535/0001-80	Classe III - Quirografários	R\$ 26.429,87
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.	00.070.112/0007-04	Classe III - Quirografários	R\$ 167.875,15
ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS	47.674.429/0003-90	Classe III - Quirografários	R\$ 16.787,66
ATENDO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	00.822.082/0001-50	Classe III - Quirografários	R\$ 244.860,00
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	Classe III - Quirografários	R\$ 1.003.646,29
BRAKO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	12.158.172/0005-09	Classe III - Quirografários	R\$ 76.072,46
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Classe III - Quirografários	R\$ 801.171,27
CLICK ENTREGAS PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA.	29.110.156/0001-07	Classe III - Quirografários	R\$ 162,93
COMERCIAL DIMEL LTDA	58.684.374/0001-53	Classe III - Quirografários	R\$ 6.201,17
CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA	07.230.898/0003-03	Classe III - Quirografários	R\$ 16.408,79
D.M. AUTOMACAO & ELETRICA LTDA	13.300.402/0001-53	Classe III - Quirografários	R\$ 59.160,07
DEALER SHOP DISTRIBUICAO LTDA	21.678.718/0001-01	Classe III - Quirografários	R\$ 61.608,31
DIBA 695 DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	05.255.141/0005-00	Classe III - Quirografários	R\$ 227,73
DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA	88.020.102/0001-10	Classe III - Quirografários	R\$ 19.965,09
DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	01.775.353/0001-26	Classe III - Quirografários	R\$ 11.648,40
DISTECH CONTROLS INC.	00.000.000/0000-00	Classe III - Quirografários	R\$ 89.430,00
ELIPSE SOFTWARE LTDA	91.213.371/0001-07	Classe III - Quirografários	R\$ 7.319,29
FERNANDO VERNON GERMIM	260.107.828-64	Classe III - Quirografários	R\$ 70.000,00
FERRAMENTAS PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.428.558/0002-19	Classe III - Quirografários	R\$ 908,19
FOCA MOBILIDADE DO BRASIL LTDA	02.451.712/0001-52	Classe III - Quirografários	R\$ 8.756,79
GH TECHNOLOGIES LTDA	03.473.593/0001-00	Classe III - Quirografários	R\$ 44.461,90
HIPPERFIO CABOS ESPECIAIS LTDA	10.538.025/0001-05	Classe III - Quirografários	R\$ 56.913,08
HIROCLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	22.479.456/0001-19	Classe III - Quirografários	R\$ 3.770,56
HONEYWELL DO BRASIL LTDA.	61.338.844/0001-31	Classe III - Quirografários	R\$ 141.203,84
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA	82.901.000/0014-41	Classe III - Quirografários	R\$ 106.890,66
IONGRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	35.992.084/0001-71	Classe III - Quirografários	R\$ 20.492,06
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	Classe III - Quirografários	R\$ 880.286,16
JAMEF TRANSPORTES LTDA	20.147.617/0022-76	Classe III - Quirografários	R\$ 5.308,07

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.	01.092.686/0023-66	Classe III - Quirografários	R\$ 1.381,75
JUDITH KAHALE RAIMUNDO	426.605.727-04	Classe III - Quirografários	R\$ 312.800,00
KALUNGA S.A	43.283.811/0001-50	Classe III - Quirografários	R\$ 1.305,55
LANTELE COMERCIAL ELETRICA LTDA	01.377.071/0001-70	Classe III - Quirografários	R\$ 123.727,58
LEAD SERVICOS INFRAESTRUTURA E FACILITIES S.A	18.749.014/0001-78	Classe III - Quirografários	R\$ 92,69
LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	05.917.486/0001-40	Classe III - Quirografários	R\$ 30.760,88
MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO	510.569.257-87	Classe III - Subordinados	R\$ 145.625,49
MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	46.550.505/0001-20	Classe III - Quirografários	R\$ 2.484,85
MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.	07.976.147/0001-60	Classe III - Quirografários	R\$ 15.925,34
NELI TERESINHA CHIQUETTI	958.928.428-00	Classe III - Quirografários	R\$ 132.600,00
NOVA DISTRIBUIDORA ES LTDA	21.256.822/0001-08	Classe III - Quirografários	R\$ 337,87
NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A	00.185.997/0010-92	Classe III - Quirografários	R\$ 2.522,74
PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.	09.262.527/0001-69	Classe III - Quirografários	R\$ 57.468,22
PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA	60.864.428/0001-04	Classe III - Quirografários	R\$ 1.146,26
SANTIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	49.474.398/0008-63	Classe III - Quirografários	R\$ 2.610,79
SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	07.702.422/0004-09	Classe III - Quirografários	R\$ 129.446,52
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	05.607.657/0008-01	Classe III - Quirografários	R\$ 4.676,05
SIEMENS BRASIL LTDA	34.776.007/0003-83	Classe III - Quirografários	R\$ 34.009,99
SMART SOLUCOES LTDA	10.279.931/0001-24	Classe III - Quirografários	R\$ 238.826,63
SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	02.101.894/0001-31	Classe III - Quirografários	R\$ 28.060,74
SOL COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	07.607.904/0001-29	Classe III - Quirografários	R\$ 1.765,13
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	01.685.053/0001-56	Classe III - Quirografários	R\$ 136.834,64
SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA	03.875.307/0001-24	Classe III - Quirografários	R\$ 73.174,48
TECNOLOG ENGENHARIA E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA	89.401.335/0001-25	Classe III - Quirografários	R\$ 29.230,03
TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	71.680.193/0001-17	Classe III - Quirografários	R\$ 1.449,54
TKTL INFORMATICA LTDA	14.998.747/0001-95	Classe III - Quirografários	R\$ 2.388,42
TLC SOLUCOES LTDA	44.325.566/0001-69	Classe III - Quirografários	R\$ 12.720,40
TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA	12.240.241/0002-78	Classe III - Quirografários	R\$ 7.872,06
TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA	06.141.430/0001-00	Classe III - Quirografários	R\$ 47.406,77
UNIDAS LOCADORA S.A.	45.736.131/0146-34	Classe III - Quirografários	R\$ 3.446,56
WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.	07.384.827/0001-95	Classe III - Quirografários	R\$ 102.141,00
WCT 2010 MATERIAIS ELETRICOS LTDA	10.342.850/0001-21	Classe III - Quirografários	R\$ 60.802,46
WL ATACADISTA LTDA	21.997.241/0001-27	Classe III - Quirografários	R\$ 13.436,14
Subtotal da Classe III - Quirografários e Subordinados			R\$ 5.720.008,22

CREDOR	CPF/ CNPJ	CLASSE	VALOR
41.681.348 REGINALDO REIS DE SOUSA	41.681.348/0001-79	Classe IV - ME/EPP	R\$ 320,30
42.893.202 EDMIR SERGIO MARTINS	42.893.202/0001-50	Classe IV - ME/EPP	R\$ 738,76
43.597.746 LUCIVANIA DE ARAUJO COSTA	43.597.746/0001-37	Classe IV - ME/EPP	R\$ 16.221,33
45.231.267 RODRIGO GAMA CAVALCANTE	45.231.267/0001-28	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.335,00
47.928.584 FABIO DE MIRANDA FERREIRA	47.928.584/0001-23	Classe IV - ME/EPP	R\$ 48.387,70
ADRIANA MIYATAKE YOKOYAMA 25305320879	43.013.074/0001-75	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.717,96
AGNUS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	31.330.247/0001-08	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.557,46
ALANN ESPINDOLA MARINO 33701090858	32.385.779/0001-05	Classe IV - ME/EPP	R\$ 959,60

ANDRE DE BARROS SOUZA LEMOS	22.902.139/0001-63	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.613,33
BETOTECNICA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	56.485.931/0001-81	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.193,52
BMS PROJECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	09.346.554/0001-10	Classe IV - ME/EPP	R\$	35.253,54
CELEGHIM SOLUCOES EM PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA	48.435.922/0001-58	Classe IV - ME/EPP	R\$	6.592,99
CHEN YU YEN LTDA	46.651.475/0001-49	Classe IV - ME/EPP	R\$	56.735,00
CKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA	43.391.976/0001-45	Classe IV - ME/EPP	R\$	8.943,20
CONDUVOX TELEMATICA LTDA	57.045.973/0001-64	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.930,65
CONNECT LAN COMERCIAL DO BRASIL LTDA	04.326.382/0002-80	Classe IV - ME/EPP	R\$	4.288,80
CONSISTEM CONSTRUcoes E CONTROLE DE ACESSO E ALARMES LTDA	36.597.883/0001-06	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.662,39
CONTROL MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA.	02.848.759/0001-54	Classe IV - ME/EPP	R\$	644,92
DISTEL NORDESTE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	14.951.972/0001-76	Classe IV - ME/EPP	R\$	230,30
EDGARD GONCALVES COSTA 29534015806	38.500.579/0001-24	Classe IV - ME/EPP	R\$	10.206,05
ELECTROENERG FONTES DE ENERGIA LTDA	12.567.153/0001-02	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.482,60
ENGEDUTO ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA	27.045.921/0001-27	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.298,33
FABIANO BUENO PEREIRA 24708427867	41.546.855/0001-08	Classe IV - ME/EPP	R\$	31.810,00
FACILITIES AUTOMACAO E SERVICOS LTDA	33.736.922/0001-10	Classe IV - ME/EPP	R\$	8.321,31
FOCO EXPRESS MOTOBOY S/S LTDA	12.136.471/0001-00	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.417,48
FORB ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	48.335.875/0001-70	Classe IV - ME/EPP	R\$	40.209,62
FRANCISCO DIONY CAVALCANTE DA SILVA	44.986.532/0001-15	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.226,08
GALPAO DO AR DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE COMPONENTES PARA CLIMATIZACAO	17.589.295/0001-86	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.306,09
HARINGAN INTEGRADORA DE NEGOCIOS LTDA	48.687.940/0001-27	Classe IV - ME/EPP	R\$	4.105,49
HERBERT COSTA COELHO MOURA 17637820777	30.136.041/0001-70	Classe IV - ME/EPP	R\$	23.870,00
HITK CONSULTORIA LTDA	02.289.796/0001-70	Classe IV - ME/EPP	R\$	5.182,52
IPCAN COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA	13.753.746/0001-18	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.822,79
IR INSTALACOES E REFORMAS LTDA	43.521.500/0001-81	Classe IV - ME/EPP	R\$	20.190,67
J. C. DE OLIVEIRA FREITAS	28.674.913/0001-02	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.299,65
JOSE VIEIRA RODRIGUES 57934576668	35.722.949/0001-80	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.179,57
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 42300474875	46.368.803/0001-02	Classe IV - ME/EPP	R\$	4.071,87
JW BENEDITO	22.662.401/0001-40	Classe IV - ME/EPP	R\$	228,40
LUIZ ARNALDO DE SOUZA	96.237.466/0001-84	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.985,33
M2M INFINITY - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	13.302.589/0001-24	Classe IV - ME/EPP	R\$	104.373,70
MASTERVOX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	00.810.338/0001-09	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.387,17
MAZOS CONTABIL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	14.477.288/0001-02	Classe IV - ME/EPP	R\$	16.411,50
NEXCODE INFORMATICA LTDA	03.728.461/0001-73	Classe IV - ME/EPP	R\$	355,71
OLIVEIRA & ROSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	10.451.459/0001-65	Classe IV - ME/EPP	R\$	30.231,61
PLACAS EXPRESS - COMUNICACAO VISUAL LTDA	15.494.741/0001-43	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.545,56
PROJETOS ALVES MONTAGENS E DESMONTAGENS DE ANDAIMES LTDA	21.919.176/0001-11	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.665,83
R. M. AOKI TECNOLOGIA DA INFORMACAO	34.622.149/0001-24	Classe IV - ME/EPP	R\$	45.594,33
RAFAELA APARECIDA CORREA	12.427.529/0001-75	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.000,39
RB AUTOMACAO E SERVICOS LTDA	53.712.187/0001-12	Classe IV - ME/EPP	R\$	15.405,00
RICARDO EL MAAMOUN 02557298808	32.347.721/0001-69	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.513,87
RNF TECH SERVIÇOS TECNOLOGIA LTDA.	37.601.307/0001-58	Classe IV - ME/EPP	R\$	9.923,52
RR SECURITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	28.768.637/0001-41	Classe IV - ME/EPP	R\$	47.618,06
SAO CRISTOVAO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	44.528.373/0001-05	Classe IV - ME/EPP	R\$	1.551,31

SEPHY SISTEMAS LTDA	51.310.649/0001-40	Classe IV - ME/EPP	R\$	5.009,50
SOUNDVISION AT TORQUATO LTDA	48.794.003/0001-70	Classe IV - ME/EPP	R\$	364.349,66
TAGUA PARK HOTEL LTDA	27.148.525/0001-25	Classe IV - ME/EPP	R\$	16.335,37
THIAGO HENRIQUE GRANATO DE PAIVA RODRIGUES 22694651801	24.744.973/0001-01	Classe IV - ME/EPP	R\$	3.711,50
TRADEWORK COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA	08.028.659/0001-68	Classe IV - ME/EPP	R\$	2.199,80
TUTOIA COPIAS LTDA	59.583.773/0001-90	Classe IV - ME/EPP	R\$	800,44
VICTOR ROSA DE AZEVEDO LTDA	48.058.271/0001-24	Classe IV - ME/EPP	R\$	21.742,00
WATANABE DISTRIBUICAO LTDA	17.886.769/0001-51	Classe IV - ME/EPP	R\$	5.424,11
WBC 2000 SERVICOS E COMERCIOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	08.610.417/0001-88	Classe IV - ME/EPP	R\$	4.076,25
WJL EXPRESS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	11.260.352/0001-00	Classe IV - ME/EPP	R\$	516,18
Subtotal da Classe IV - ME/EPP			R\$	1.082.282,97

	Valor
Total da Lista	R\$ 7.748.510,42

	Valor
Classe I - Trabalhistas	R\$ 946.219,23
Classe III - Quirografários e Subordinados	R\$ 5.720.008,22
Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.082.282,97
Total da Lista	R\$ 7.748.510,42

Doc. 2

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52	EDITAL DO ART. 7º (AJ)
Eduardo Pereira dos Santos	468.811.328-59	R\$ 1.156,33 (classe I)	R\$ 4.000,00 (classe I)
Roberto Lopes Pereira	045.677.914-01	R\$ 20.338,20 (classe I)	R\$ 22.935,37 (classe I)
Jader Meliga Correa	094.047.077-24	R\$ 8.000,00 (classe I)	R\$ 8.000,00 (classe I)
Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas	136.200.328-07 205.954.378-93	N/A	R\$ 9.668,99 (classe I)
Mario Antônio Raimundo Filho	510.569.257-87	R\$ 150.970,20 (classe III)	R\$ 145.625,49 (classe III - subordinados)
Judith Kahale Raimundo	426.605.727-04	R\$ 204.000,00 (classe III)	R\$ 312.800,00 (classe IIIs)
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 926.890,33 (classe III)	R\$ 1.003.646,29 (classe III)
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 617.371,05 (classe III)	R\$ 801.171,27 (classe III)
Itaú Unibanco S.A.	60.701.190/0001-04	R\$ 1.180.363,44 (classe III)	R\$ 880.286,16 (classe III)
Smart Soluções Ltda.	10.279.931/0001-24	R\$ 177.970,94 (classe IV)	R\$ 238.826,63 (classe III)
Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A.	00.185.997/0010-92	R\$ 1.925,43 (classe IV)	R\$ 2.522,74 (classe III)
SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	07.702.422/0004-09	R\$ 133.058,25 (classe IV)	R\$ 129.446,52 (classe III)
Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda.	07.230.898/0003-03	R\$ 16.252,80 (classe IV)	R\$ 16.408,79 (classe III)
Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda.	46.550.505/0001-20	R\$ 2.327,72 (classe IV)	R\$ 2.484,85 (classe III)
Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira	82.901.000/0014-41	R\$ 79.841,94 (classe IV)	R\$ 106.890,66 (classe III)
Kalunga S.A.	43.283.811/0022-84	R\$ 1.285,93 (classe IV)	R\$ 1.305,55 (classe III)
Superis Distribuidora Ltda.	03.875.307/0001-24	R\$ 41.084,08 (classe IV)	R\$ 73.174,48 (classe III)
RNF Tech Serviços Tecnologia Ltda	37.601.307/0001-58	N/A	R\$ 9.923,52 (classe IV)
M2M Infinity - Tecnologia da Informação Ltda.	13.302.589/0001-24	R\$ 75.128,61 (classe IV)	R\$ 104.373,70 (classe IV)
Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda.	48.435.922/0001-58	R\$ 2.528,21 (classe IV)	R\$ 6.592,99 (classe IV)
Betotecnica Comercio e Locação de Máquinas Ltda.	56.485.931/0001-81	R\$ 766,80 (classe IV)	R\$ 1.193,52 (classe IV)
Conduvox Telematica Ltda.	57.045.973/0001-64	R\$ 2.910,44 (classe IV)	R\$ 2.930,65 (classe IV)
Mastervox Tecnologia em Sistemas Ltda.	00.810.338/0001-09	R\$ 3.400,99 (classe IV)	R\$ 3.387,17 (classe IV)
Moskit Tecnologia S.A.	13.581.630/0001-49	R\$ 5.560,85 (classe IV)	N/A
Viacabos Condutores Elétricos Ltda.	04.661.084/0001-65	R\$ 1.187,98 (classe IV)	N/A

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Eduardo Pereira dos Santos
CPF/CNPJ	468.811.328-59
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.156,33	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail apresentando divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Ata da audiência de conciliação expedida no âmbito da Ação Trabalhista nº 1001014-57.2024.5.02.0720, ajuizada pelo Sr. Eduardo Pereira credor em face da Recuperanda

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Eduardo Pereira dos Santos, na qual busca a alteração da relação de credores, visando à majoração de seu crédito para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A fim de demonstrar a necessidade de alteração da relação de credores, o credor encaminhou a ata da audiência de conciliação expedida no âmbito da Ação Trabalhista nº 1001014-57.2024.5.02.0720, ajuizada pelo credor em face da Recuperanda.

Com efeito, após a análise da referida ata de audiência e da própria Ação Trabalhista acima mencionada, esta Administradora Judicial constatou que o Sr. Eduardo Pereira e a Recuperanda celebraram acordo para encerrar a controvérsia entre as Partes, assumindo a Recuperanda o compromisso de pagar o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Eduardo Pereira.

Ressalta-se, ainda, que embora o acordo tenha sido celebrado em 09/08/2024, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 24/04/2024, o fato gerador do crédito é anterior ao referido ajuizamento, visto que é decorrente do período em que o credor trabalhou para a Recuperanda (24/05/2023 a 05/03/2024), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LRF e Tema 1051 do C. STJ).

Por fim, não há que se falar em atualização do crédito até a data do pedido, pois o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago pela Recuperanda foi acordado/fixado após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Eduardo Pereira dos Santos pelo valor de R\$ 1.156,33 (mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), a fim de que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se a sua classificação na classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Eduardo Pereira dos Santos
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Roberto Lopes Pereira
CPF/CNPJ	045.677.914-01
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 20.338,20	Classe I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.987,37	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Termo de rescisão do contrato de trabalho

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Roberto Lopes Pereira, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 31.987,37 (trinta e um mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A fim de demonstrar a necessidade de alteração da relação de credores, o credor encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 9.758,00 (nove mil setecentos e cinquenta e oito reais).

Nesse sentido, além do valor anteriormente listado (R\$ 20.338,20), haveria o montante de R\$ 9.758,00 (nove mil setecentos e cinquenta e oito reais), totalizando o crédito de R\$ 30.096,20 (trinta mil noventa e seis reais e vinte centavos), devendo, segundo o credor, ser incluído o crédito total de R\$ 31.987,37 (trinta e um mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado.

Pois bem, embora esta Administradora Judicial tenha solicitado a memória de cálculo ao credor no dia 29 de agosto de 2024 – e reiterado algumas vezes –, o documento não foi enviado.

Ademais, esta Administradora Judicial também solicitou à Recuperanda o envio dos documentos de composição do crédito detido pelo credor, tendo a Devedora encaminhado dois termos de rescisão, o primeiro no valor de R\$ 20.338,20 (vinte mil trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao crédito inicialmente listado, e o segundo no montante de R\$ 9.758,00 (nove mil setecentos e cinquenta e oito reais) – mesmo documento enviado pelo credor.

Ressalta-se, ainda, que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda listou o crédito atualizado de R\$ 33.094,82 (trinta e três mil noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor do Sr. Roberto Lopes.

Com efeito, os termos encaminhados à Administradora Judicial demonstram que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/07/2024, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial (24/04/2024), razão pela qual esta Auxiliar solicitou à Recuperanda o envio da memória de cálculo referente à atualização do crédito, a fim de constatar se houve correção no período pós pedido de Recuperação Judicial, bem como pediu esclarecimentos e documentos para verificar se determinadas verbas rescisórias possuem fatos geradores posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Em resposta, a Recuperanda esclareceu que: *“Parte da rescisão é referente créditos sujeitos e a outra parte por estar fora do período, concordamos que pode ser excluído. Anexei novamente as rescisões. A rescisão complementar refere-se apenas o 13º de 2023 que estava ainda pendente no período em que ele pediu demissão.”*

Além disso, a Recuperanda encaminhou os seguintes documentos: **(i)** relatório analítico do cálculo de rescisão complementar; **(ii)** relatório analítico do cálculo de rescisão; **(iii)** cópia do “registro de empregado” assinado apenas pela Recuperanda; **(iv)** extrato de conta FGTS do credor junto à Caixa; e **(v)** termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho, assinado apenas pela Recuperanda.

Em que pese ambas as partes concordarem que o crédito total se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial verificou, a partir dos documentos recebidos, que determinadas verbas rescisórias foram constituídas após a data do pedido de recuperação judicial e que, portanto, devem ser excluídas do montante histórico (R\$ 30.096,20), quais sejam:

- “Saldo de 5/dias Salário”: - R\$ 1.638,65 (mil seiscentos e trinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- “Férias proporcionais”: - R\$ 2.606,46 (dois mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos) – correspondente a 2 (dois) meses (junho e julho de 2024) e 22 (vinte e dois) dias (25/04/2024 à 16/05/2024), ficando sujeito apenas o correspondente a 5 (cinco) meses (dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril) e 8 (oito) dias (17/04/2024 à 24/04/2024), equivalente a R\$ 5.022,20;
- “Terço Constituc. De Férias”: - R\$ 868,82 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) – correspondente a 1/3 do valor indicado acima como não sujeito a título de férias proporcionais (R\$ 2.606,46), ficando sujeito apenas R\$ 5.989,02; e
- “13º Salário Proporcional”: - R\$ 2.046,90 (dois mil e quarenta e seis reais e noventa centavos) – correspondente a 2 (dois) meses (junho e julho de 2024) e 6 (seis) dias do mês de abril (25/04/2024 à 30/04/2024), ficando sujeito apenas 3 (três) meses (fevereiro, março e abril de 2024) e 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril (1º/04/2024 a 24/04/2024), equivalente a R\$ 3.535,55.

Dessa forma, excluídos os valores acima indicados, o valor do crédito sujeito detido pelo Sr. Roberto Lopes perfaz o montante de R\$ 22.935,37 (vinte e dois mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ademais, conforme indicado acima, o credor é titular de crédito não sujeito à Recuperação Judicial no valor histórico de R\$ 7.160,83 (sete mil cento e sessenta reais e oitenta e três centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Roberto Lopes Pereira, no valor de R\$ 20.338,20 (vinte mil trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 22.935,37 (vinte e dois mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), e sua classificação mantida na classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Roberto Lopes Pereira
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R\$ 22.935,37

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jader Meliga Correa
CPF/CNPJ	094.047.077-24
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 8.000,00	Classe I – Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.000,00	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente cadastrado como Habilitação de Crédito, autos nº 1158455-03.2024.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de incidente de habilitação de crédito ajuizado pelo Sr. Jader Meliga Correa, distribuído por dependência à Recuperação Judicial, autos nº 1158455-03.2024.8.26.0100, na qual busca a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na relação de credores.

Considerando, todavia, que a Recuperanda já havia listado o crédito de R\$8.000,00 (oito mil reais) em favor do credor, esta Administradora Judicial considerará o pedido como divergência de

crédito – embora o credor não tenha observado o procedimento adequado (envio de divergência administrativa).

Após a devida análise dos documentos juntados aos autos do incidente nº 1158455-03.2024.8.26.0100, bem como da Ação Trabalhista nº 0100013-11.2024.5.01.0067, esta Administradora Judicial constatou que:

- (i) O crédito pretendido na referida Ação Trabalhista se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que é proveniente do período em que o Sr. Jader Meliga trabalhou para a Recuperanda, entre agosto de 2019 a dezembro de 2023;
- (ii) Em 13/06/2024, a Recuperanda e o Sr. Jader Meliga Correa fizeram acordo no âmbito da Ação Trabalhista para pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, a ser paga todo dia 10 (dez) ou primeiro dia útil subsequente de cada mês, sendo a primeira no dia 10/07/2024. Além disso, em caso de não cumprimento do acordo, seria aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das parcelas vincendas;
- (iii) Em 14/08/2024, o Sr. Jader Meliga informou na ação trabalhista que a Recuperanda não teria realizado o pagamento da 2ª (segunda) parcela do acordo realizado em 13/06/2024, restando o saldo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), totalizando o crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- (iv) No dia 25/08/2024, a Recuperanda informou naqueles autos a respeito do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, bem como sobre a necessidade de habilitação do crédito nestes autos; e
- (v) Em 03/09/2024, foi proferida decisão pela qual foi determinada a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito em comento na Recuperação Judicial, a qual foi expedida nos seguintes termos:

CERTIFICO que, nesta data, revendo os autos do processo em epígrafe, constatei, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, que o autor JADER MELIGA CORREA, CPF: 094.047.077-24, é credor da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada até 10/08/2024.

Sobre o tema, necessário esclarecer que, embora não haja ilegalidade na celebração de acordo em relação ao valor do crédito após a distribuição do pedido da Recuperação Judicial, **a Recuperanda não poderia ter se comprometido a pagar o crédito sujeito em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), muito menos ter efetivado o pagamento de uma dessas parcelas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.**

Conforme cediço, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser pagos, obrigatoriamente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – após eventual aprovação pelos credores e homologação pelo D. Juízo.

É necessário pontuar, inclusive, que o pagamento de crédito sujeito de forma diversa à prevista no Plano viola o princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, bem como poderá ser caracterizado como crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

Ademais, ressalta-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) foi prevista no termo de acordo celebrado em 13/06/2024 – após o ajuizamento da Recuperação Judicial (24/04/2024) – e a sua aplicação ocorreu em razão do descumprimento do acordo pela Recuperanda ao não realizar o pagamento da 2ª parcela – o que, por óbvio, também ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que **eventual** valor devido decorrente de multa não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, pois possui fato gerador posterior ao ajuizamento desta ação.

Ademais, considerando que o acordo foi firmado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a Recuperanda realizou o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resta em aberto o crédito sujeito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – valor este que não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), pois o acordo foi celebrado após a referida data.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada para manter o crédito em favor do Sr. Jader Meliga Correa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jader Meliga Correa
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R\$ 8.000,00

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas
CPF/CNPJ	136.200.328-07 e 205.954.378-93
Tipo do Requerimento	Requerem a inclusão de crédito trabalhista, no valor de R\$ 9.773,78

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.773,78	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente cadastrado como Habilitação de Crédito, autos nº 1130938-23.2024.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de incidente de habilitação de crédito ajuizado por Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas por dependência à Recuperação Judicial, autos nº 1130938-23.2024.8.26.0100, na qual buscam a inclusão do crédito, no valor de R\$ 9.773,78 (nove mil setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), na relação de credores.

Embora os credores não tenham observado o procedimento adequado (envio de habitação administrativa), esta Administradora Judicial recebeu o incidente como habilitação de crédito administrativa, conforme r. decisão de fl. 70 do referido incidente.

Com efeito, após a devida análise dos documentos juntados no incidente nº 1158455-03.2024.8.26.0100, está Administradora Judicial constatou que, de fato, há crédito a ser listado em favor dos credores, o qual é decorrente de honorários de sucumbência fixados nos autos da ação monitória nº 1020794-16.2023.8.26.0003:

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (Código de Processo Civil, art. 702, § 8º), no valor de R\$ 94.167,87 (noventa e quatro mil cento e sessenta sete reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, **condeno** a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Esta Auxiliar verificou que a r. sentença de fixação dos honorários foi proferida no dia 10/04/2024, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (24/04/2024), razão pela qual não restam dúvidas de que o crédito em comento se sujeita aos efeitos desta Recuperação Judicial (art. 49 da LRF e Tema 1051 do C. STJ).

Esclarece-se, todavia, que, embora tenha sido observado o índice para correção monetária previsto na r. sentença acima mencionada, o valor de R\$ 9.773,78 (honorários de sucumbência) foi atualizado até o dia 30/07/2024:

Correção Monetária			
Valores atualizados até 30/07/2024 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais			
sucumbencia			
Valor Orig.	valor em 14/08/2023		94.167,87
Corr.Mon.	de 14/08/2023 a 30/07/2024: TJ/SP: Débitos Judiciais	R\$ 94.167,87 : 92.169515 x 95.663744	97.737,86

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 94.167,87		
Valores atualizados	97.737,86	0,00	97.737,86
Honorários de sucumbência (10,00%)	-	-	9.773,78

Conforme cedição, nos termos do art. 9º, II, da LRF, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que, no caso em tela, ocorreu em 24/04/2024.

Nesse sentido, o crédito pretendido por Mônica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas não foi devidamente atualizado, razão pela qual esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que o montante a ser listado em favor de. Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas é de R\$ 9.668,99 (nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

CÁLCULO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MONICA DANESIN ZILINSKAS E FABIANO CARDOSO ZILINSKAS					
Valor da Causa	Data do Ajuizamento da Ação	Data da citação	Data da RJ	Valor Corrigido (Tabela Prática do TJ/SP - INPC)	Honorários de Sucumbência (10%)
R\$ 94.167,87	14/08/2023	02/09/2023	24/04/2024	R\$ 96.689,96	R\$ 9.668,99

Ademais, o crédito em comento possui, de fato, natureza alimentar, pois é decorrente de honorários advocatícios, conforme entendimento do E. TJSP¹, devendo ser incluído na classe I - Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada para incluir na relação de credores o crédito de R\$ 9.668,99 (nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada, na classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, em favor dos Srs. Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas.

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, "c" da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.). (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262810-90.2023.8.26.0000, Exmo. Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Jul.: 15/08/2024)

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Monica Danesin Zilinskas e Fabiano Cardoso Zilinskas.
Classificação	Classe I - Trabalhista
Valor do Crédito	R\$ 9.668,99

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados

Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mario Antônio Raimundo Filho
CPF/CNPJ	510.569.257-87
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 150.970,20	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 156.990,51	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Instrumento de confissão de dívida celebrado com a Recuperanda
III	Extratos Bancários
IV	Memória de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Sr. Mario Antônio Raimundo Filho, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 156.990,51 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

A fim de demonstrar a necessidade de alteração da relação de credores, o credor encaminhou o instrumento de confissão de dívida assinado pela Recuperanda, extratos com as indicações das transferências, bem como a memória de cálculo.

Pois bem. Inicialmente, necessário ressaltar que se trata de parte relacionada, nos termos do art. 43 da LRF, visto que o Sr. Mario Antônio Raimundo Filho é o único sócio/administrador da Recuperanda.

Ademais, dá análise da documentação enviada, verifica-se que a Recuperanda assinou em 02/01/2024 um instrumento de confissão de dívida, no qual reconhece que recebeu do Sr. Mário Antônio a quantia de R\$ 148.010,00 (cento e quarenta e oito mil e dez reais). O referido instrumento também estabeleceu que o pagamento deveria ocorrer em uma parcela, com vencimento em 30 (trinta) dias, sendo certo que, a partir de “02/02/2023”, a quantia confessada seria reajustada e acrescida de juros “*no índice sincretico*” de 1,5% (um virgula cinco por cento) ao mês.

Outrossim, com base nos extratos bancários encaminhados, foi verificado que o Sr. Mário Antônio realizou as seguintes transferências em favor da Recuperanda:

DATA	VALOR
24/03/2023	R\$ 13.000,00
07/06/2023	R\$ 22.000,00
21/06/2023	R\$ 3.000,00
22/06/2023	R\$ 7.500,00
30/06/2023	R\$ 26.000,00
17/05/2023	R\$ 500,00
17/05/2023	R\$ 6.000,00
24/05/2023	R\$ 12.000,00
05/09/2022	R\$ 49.890,00
Total:	R\$ 139.890,00

Assim, o valor apontado no instrumento de confissão é maior do que o montante efetivamente transferido à Recuperanda, devendo ser considerada a quantia de R\$ 139.890,00 (cento e trinta e nove mil oitocentos e noventa reais).

Outrossim, embora o contrato tenha sido assinado em 02/01/2024, há previsão no sentido de que os juros seriam aplicados a partir do dia 02/02/2023, o que não pode ser admitido, visto que, conforme acima mencionado, das nove transferências realizadas, oito ocorreram após o dia 02/02/2023.

Acredita-se que tenha ocorrido um erro de digitação e que, na verdade, os juros seriam computados a partir de 02/02/2024, ou seja, 30 (trinta) dias após a data de assinatura do instrumento de confissão de dívida, que corresponde ao prazo para pagamento da dívida.

Nesse sentido, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor do Sr. Mário Antônio o montante de R\$ 145.625,49 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos):

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 139.890,00	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	02/02/2024 a 24/04/2024	
Taxa de juros (%)	1,5 % a.m. simples	
Período dos juros	02/02/2024 a 24/04/2024	

Dados calculados		
Fator de correção do período	82 dias	1,000000
Percentual correspondente	82 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 24/04/2024	(=)	R\$ 139.890,00
Juros(82 dias-4,10000%)	(+)	R\$ 5.735,49
Sub Total	(=)	R\$ 145.625,49
Valor total	(=)	R\$ 145.625,49

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada, que pleiteava a majoração do crédito. Verifica-se que o crédito anteriormente listado em favor de Mario Antônio Raimundo Filho, no valor de R\$ 150.970,20 (cento e cinquenta mil novecentos e setenta reais e vinte centavos), deve ser minorado, passando a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 145.625,49 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mario Antônio Raimundo Filho
Classificação	Classe III - Subordinados
Valor do Crédito	R\$ 145.625,49

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Judith Kahale Raimundo
CPF/CNPJ	426.605.727-04
Tipo do Requerimento	A credora busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 204.000,00	Classe III – Quirografária
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 359.769,15	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração do crédito
II	Instrumento de confissão de dívida celebrado com a Recuperanda
III	Memória de cálculo
IV	Comprovante de transferência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Sra. Judith Kahale Raimundo, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 359.769,15 (trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

A fim de demonstrar a necessidade de alteração da relação de credores, a credora encaminhou o instrumento de confissão de dívida assinado pela Recuperanda, comprovante de transferência, bem como a memória de cálculo.

Inicialmente, necessário ressaltar que se trata de parte relacionada, nos termos do art. 43, parágrafo único, da LRF, visto que a Sra. Judith Kahale Raimundo é mãe do Sr. Mario Antônio Raimundo Filho - único sócio/administrador da Recuperanda.

Ademais, dá análise da documentação enviada, verifica-se que a Recuperanda assinou em 23/12/2020 um instrumento de confissão de dívida, no qual reconhece que recebeu da Sra. Judith Kahale a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O referido instrumento também estabeleceu que o pagamento deveria ocorrer em uma parcela, com vencimento em 90 (noventa) dias, sendo certo que, a partir de 23/03/2021, a quantia confessada seria reajustada e acrescida de juros “no índice sincrético” de 1,5% (um virgula cinco por cento) ao mês.

De todo modo, esta Administradora Judicial realizou a atualização monetária do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do instrumento de confissão de dívida, tendo verificado que o crédito detido pela Sra. Judith Kahale é de R\$ 312.800,00 (trezentos e doze mil reais e oitocentos reais), conforme memória de cálculo ora apresentada:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 200.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/03/2021 a 24/04/2024	
Taxa de juros (%)	1,5 % a.m. simples	
Período dos juros	23/03/2021 a 24/04/2024	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1128 dias	1,000000
Percentual correspondente	1128 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 24/04/2024	(=)	R\$ 200.000,00
Juros(1128 dias-56,40000%)	(+)	R\$ 112.800,00
Sub Total	(=)	R\$ 312.800,00
Valor total	(=)	R\$ 312.800,00

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Judith Kahale Raimundo, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), a fim de que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 312.800,00

(trezentos e doze mil reais e oitocentos reais), na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Judith Kahale Raimundo
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 312.800,00

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 926.890,33	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.003.646,29	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito
II	Procuração e substabelecimento
III	Cédula de Crédito Bancário nº 00334782300000009940
IV	Planilha de Atualização do Crédito e Extrato

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 1.003.646,29 (um milhão três mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

A fim de demonstrar a necessidade de alteração da relação de credores, o credor encaminhou a CCB nº 00334782300000009940, bem como a planilha de atualização do crédito e o extrato referente a seu crédito.

Com efeito, o crédito listado em favor do Banco Santander na relação de credores é decorrente da referida CCB, celebrada em setembro de 2023 pelo valor R\$ 939.587,33 (novecentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), que corresponde ao valor de empréstimo (R\$ 866.499,57) + IOF (R\$ 6.367,29) + seguro (R\$ 66.720,47).

O contrato prevê o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas, bem como a incidência de juros de 1,36% (um virgula trinta e seis por cento) ao mês e, em caso de inadimplemento, a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Ressalta-se que, conforme extrato encaminhado pelo credor, a Recuperanda realizou o pagamento das duas primeiras parcelas, vencidas em 20/10/2023 e 20/11/2023, tendo o inadimplemento se iniciado a partir da terceira parcela, vencida em 20/12/2023, ocasionando a aplicação da multa e dos juros de mora acima mencionados.

Levando-se em consideração o contexto acima, esta Administradora Judicial verificou que o cálculo apresentado pelo Banco Santander, abaixo descrito, está correto, pois considerou o pagamento das duas primeiras parcelas, os juros (contratuais e de mora) e a multa previstas na CCB. Além disso, a dívida foi atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024):

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA
CNPJ: 21.066.927/0001-02
OPERAÇÃO Nº: 478200009940300424
MODALIDADE: REFIN
VR. CONTRATO: R\$ 866.499,57
IOF FINANCIADO: R\$ 6.367,29
SEGURO FINANCIADO: R\$ 66.720,47
TOTAL FINANCIADO: R\$ 939.587,33
DATA CONTRATO: 19/09/23
DATA ÚLTIMO VENCIMENTO: 20/09/27

ENCARGOS:
. TAXA DE JUROS: 1,3600% a.m. [a]
. JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]
. MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 24/04/24 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,3600%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
20/12/23	3 **	26.424,66	126	1.509,38	1.173,23	29.107,27
20/01/24	4	26.909,87	95	1.158,92	888,85	28.957,64
20/02/24	5	26.909,87	64	780,74	590,73	28.281,34
20/03/24	6	26.909,87	35	426,97	318,93	27.655,77
20/04/24	7	26.909,87	4	48,80	35,94	26.994,61
24/04/24	8 a 48 *	842.970,32	0	0,00	0,00	842.970,32

TOTAL PRESTAÇÕES	983.966,95
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	983.966,95
MULTA DE 2%	19.679,34
TOTAL DO DÉBITO	1.003.646,29

* PARCELAS VINCENDAS

** PAGAMENTO PARCIAL (R\$ 485,21)

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 926.890,33 (novecentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos), alterando-se o valor do crédito para R\$ 1.003.646,29 (um milhão três mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 1.003.646,29

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Caixa Econômica Federal
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como o reconhecimento de que parte do crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 617.371,05	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 801.171,27	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito
II	Procuração e substabelecimento
III	Contratos de constituição dos créditos
IV	Memória de Cálculo
V	Extratos

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Caixa Econômica Federal, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R\$ 617.371,05 (seiscentos e dezessete mil trezentos e setenta e um reais e cinco centavos), passe a constar pelo valor de R\$ 801.171,27 (oitocentos e um mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), na classe III – Quirografários.

Na mesma oportunidade, a Caixa pleiteou o reconhecimento da não sujeição do crédito de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), decorrente da CCB nº 211349606000024003, o qual estaria garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis.

Pois bem. Com base na documentação encaminhada pela credora, esta Administradora Judicial constatou que há em aberto os seguintes créditos:

OPERAÇÃO	GARANTIA	CRÉDITO
1349003000017081	-	R\$ 42.584,86
206386132	-	R\$ 53.845,77
211349606000024003	Aval/Cessão de direitos	R\$ 171.940,41
211349734000048850	Aval	R\$ 43.032,48
222486814	-	R\$ 191.611,24
23073914	-	R\$ 147.404,05
9925106915703	Aval	R\$ 150.752,46
211349606000024003	Cessão Fiduciária	R\$ 265.000,00
		R\$ 1.066.171,27

Em relação ao débito em comento, a Recuperanda informou administrativamente à Administradora Judicial que, de fato, o valor total devido à Caixa Econômica Federal seria de R\$ 1.066.171,27 (um milhão sessenta e seis mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), de modo que o crédito deveria ser majorado.

Outrossim, a respeito da garantia fiduciária referente à CCB nº 211349606000024003, utilizada como fundamento pela Caixa para que o valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) fosse considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, destaca-se que, conforme Cláusula Quinta do “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo / Financiamento / Renegociação PJ”, datado de 30/09/2022, a Recuperanda, cedeu fiduciariamente à Caixa, em garantia à CCB nº

211349606000024003, recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da Caixa, na modalidade de cobrança registrada, incluídos por meio de código no sistema de cobrança, o que abrangeria, além do principal, todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, vinculados à conta de não livre movimentação/débito, compostos de duplicatas de mercantis de emissão da Recuperanda:

CLÁUSULA QUINTA – DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITORIOS LASTREADOS EM DUPLICATAS MERCANTIS/SERVIÇOS REPRESENTADAS POR TÍTULOS DE COBRANÇA BANCÁRIA

O(A) EMITENTE e/ou GARANTIDOR, a IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA, ora FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito firmado pela empresa IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA, assinada em 30/09/2022, cede fiduciariamente à CAIXA os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da CAIXA, na modalidade cobrança registrada, incluídos por meio do código de beneficiário 0716401 no sistema de cobrança, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, vinculados a partir de agora à conta de não livre movimentação/débito nº 1349.003.00002085-6, da Agência ESTACAO SAO JOAQUIM, SP, compostos de duplicatas mercantis de emissão da FIDUCIANTE.

Parágrafo Primeiro – Na inclusão de títulos escriturais e convencionais, o(s) título(s) deve(m) estar devidamente endossado(s) pela FIDUCIANTE, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s) e/ou serviço(s), e declara que este(s) documento(s) está(ão) sob a guarda e responsabilidade da FIDUCIANTE, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), se comprometendo a não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude.

Considerando as disposições da Cláusula Quinta reproduzida acima, esta Auxiliar solicitou à Caixa alguns esclarecimentos, bem como os extratos da conta de não livre movimentação vinculada à garantia, tendo constatado que referida conta encontrava-se (na data do pedido) e encontra-se zerada. Além disso, não foi encaminhada nenhuma relação de duplicatas mercantis efetivamente cedidas em garantia, isto é, aquelas que teriam sido incluídas no sistema de cobrança da Caixa.

Tal ausência de valores disponíveis na conta mencionada e da identificação dos títulos de crédito efetivamente cedidos, não são, per si, suficientes para tornar ineficaz a cessão fiduciária e sujeitar referido crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre o tema, em que pese entendimentos em sentido contrário², a e. Corte Superior³, em recente julgamento, posicionou-se no sentido de que, no caso de recebíveis futuros, é imprescindível que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros. Tal exigência não implica na necessidade de individualizar no instrumento de constituição da garantia fiduciária cada um dos títulos de crédito cedidos (isto é, não se exige a indicação desta ou daquela duplicata específica), mas sim de indicar a sua espécie, como por exemplo, duplicatas mercantis.

Este entendimento se aplica exatamente à hipótese do presente caso, razão pela qual esta Administradora Judicial entende que a parte do crédito oriundo da CCB nº 211349606000024003 garantida por cessão fiduciária de duplicatas mercantis (R\$ 265.000,00) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluído da relação de credores, ficando apenas a parcela de R\$ 171.940,41 como crédito quirografário sujeito à recuperação.

² “A ausência de qualquer documentação que discrimine tais títulos não permite conhecer, individualmente, quais são as duplicatas mercantis conferidas como garantia na operação de crédito ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial. Na espécie, então, não é possível reconhecer que havia, ao tempo do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial, uma garantia fiduciária efetiva, apta a ser executada e a prover a satisfação forçada da obrigação incorporada na cédula de crédito bancário, não se podendo afirmar ter ocorrido contínua substituição dos títulos vencidos por novos títulos, ausente garantia fiduciária contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Tal vício inviabiliza o deferimento de exclusão do procedimento concursal, como o reconhecido em julgamentos pretéritos realizados por esta Câmara Reservada (AI 2031227-84.2014.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha; [AI 2110279-34.2014.8.26.0000](#), rel. Des. Maia da Cunha; Ap. [0007984-12.2012.8.26.0100](#), de minha relatoria).” (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº, 2056712-44.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, J. em 14/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

³ “Todavia, a decisão colegiada aqui criticada não acolheu essa tese da necessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, como quer fazer crer TRAVESSIA. Ao contrário, ficou bem ponderado em seus fundamentos que, de fato, seria mesmo impossível descrever e especificar no contrato de concessão de empréstimo os títulos que lhe serviriam de garantia, até porque nem sequer formalizados à época da contratação, dependente ainda de atos futuros da empresa LEADERSHIP com terceiros no específico negócio.

[...]

Não se trata de exigir discriminação dessa ou daquela duplicata, nota promissória, letra de câmbio, cheque pós-datado e tantas outras espécies de crédito que poderiam desempenhar para o futuro, mas apenas tornar “determinável” o objeto da garantia.

[...]

A necessidade de indicação do crédito a torná-lo minimamente determinável também foi vista no precedente REsp n.º 1.797.196/SP ao dispor, mesmo em hipótese sobre menção a borderô, o seguinte: Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/4/2019, DJe 12/4/2019 – sem destaques no original)

Também, em mais recente julgamento sobre a desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito cedido fiduciariamente, não se deixou de observar ao menos a indicação de sua espécie (“duplicatas mercantis”) como objeto fiduciado (REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023.)” (AgInt no REsp nº 2042014 – SP, Min. Rel. Moura Ribeiro. J. em 30/09/2024)

Todavia, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)⁴.

Por fim, esta Administradora Judicial verificou que as memórias de cálculo encaminhadas pela Credora estão de acordo com os termos dos instrumentos celebrados com Recuperanda, bem como foi observada a necessidade de atualização dos créditos tão somente até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024).

Nesse sentido, com base nas informações acima, e na concordância da Recuperanda em relação aos valores atualizados apontados pelo credor, esta Administradora Judicial constatou que do valor total apontado pela Caixa (R\$ 1.066.171,27), o montante de R\$ 801.171,27 (oitocentos e um mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos) deve ser classificado como crédito quirografário (Classe III), enquanto o valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) deve ser excluído em virtude de sua não sujeição aos efeitos da presente recuperação judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 801.171,27 (oitocentos e um mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), na classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Caixa Econômica Federal
Classificação	Classe III - Quirografários

⁴ “Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursabilidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Valor do Crédito	R\$ 801.171,27
-------------------------	----------------

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores, por entender que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.180.363,44	Classe III - Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A	Não Sujeito - Exclusão

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito
II	CCB nº 1745472843, CCB nº 1755220686, CCB nº 1902287034, CCB nº 2226718951, CCB nº 884632089444 e Consórcio Itaú, bem como cópias dos respectivos Termos de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito
III	Procuração, Substabelecimento e Carta de Preposição
IV	Extrato da conta: Agência 0393, conta 05471-3
V	Memórias de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Itaú Unibanco S.A., na qual busca a exclusão integral do crédito listado em seu nome, no valor de R\$ 1.180.363,44 (um milhão cento e oitenta mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

A fim de demonstrar a necessidade de exclusão dos créditos listados em seu favor da relação de credores, o credor encaminhou a CCB nº 1745472843, CCB nº 1755220686, CCB nº 1902287034, CCB nº 2226718951, CCB nº 884632089444, acompanhadas dos respectivos Termos de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito, bem como a planilha de atualização de cada operação até a data do pedido (24/04/2024), além do contrato denominado “Consórcio Itaú”.

Diante dos documentos enviados, esta Administração Judicial solicitou ao credor que enviasse, de forma detalhada, quais os títulos que compõem as garantias fiduciárias de cada um dos 6 contratos apontados na divergência de crédito e seus respectivos valores atualizados, bem como eventual saldo depositado nas contas vinculadas.

O credor, por sua vez, respondeu esclarecendo que:

“os títulos que compõem as garantias fiduciárias dos contratos n.º 1745472843, 1755220686, 1902287034, 2226718951, 884632089444 estão descritos no item 2.1 de cada Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária, respectivamente para cada contrato.

Com relação ao contrato n.º 51001 204180814, sua operação é de consórcio e, por isso, não deverá ser submetido ao procedimento recuperacional.

Sobre os valores atualizados até a data do pedido de recuperação, segue abaixo:

- 1745472843 - R\$ 48.520,52.
- 1755220686 - R\$ 57.595,64.
- 1902287034 - R\$ 103.455,89.
- 2226718951 - R\$ 179.206,78.
- 884632089444 - R\$ 538.186,01.
- 51001 204180814 – não há cálculo para consórcio.

Outrossim, deixo o extrato anexo, conforme também solicitação da senhora para apuração de saldo depósito na conta vinculada.

Por fim, com relação ao contrato n.º 884632089444, o qual prevê a descrição em relação anexa, informo que o documento enviado é o único que temos.”

Ademais, com o intuito de verificar as alegações do Itaú, esta Auxiliar solicitou ao credor e à Recuperanda que enviassem/informassem quais títulos compõem as garantias fiduciárias de cada um dos contratos, os respectivos valores atualizados e os respectivos extratos das contas vinculadas às garantias. Além disso, questionou-se quais operações haviam sido listadas no edital da relação de credores (art. 52 da LRF), uma vez que no edital constavam apenas 3 (três) operações.

A Recuperanda respondeu apenas pedindo para que fossem considerados os valores indicados pelo Itaú em sua divergência, sem informar os valores atualizados das garantias, tampouco os títulos que garantem as respectivas operações.

Por essa razão, a Administradora Judicial solicitou, mais uma vez, o extrato da conta vinculada de agência 0393, conta 0025747, a relação de títulos que garantiu a operação CCB nº 884632089444, bem como os extratos das seguintes aplicações (“CDBs”):

- CDB 2021113141080 (garantia da CCB nº 1755220686 – saldo em aberto: R\$ 57.595,64) – valor do saldo bloqueado em garantia na data da emissão da CCB: R\$ 200.012,88.
- CDB 2021118257073 (garantia da CCB nº 1755220686 – saldo em aberto: R\$ 57.595,64) – valor do saldo bloqueado em garantia na data da emissão da CCB: R\$ 55.000,00;
- CDB 2021291839434 (garantia da CCB nº 19002287034 – saldo em aberto: R\$ 103.455,89) – valor do saldo bloqueado em garantia na data da emissão da CCB: R\$ 256.001,88;
- CDB 2021098728038 (garantia da CCB nº 1745472843 – saldo em aberto: R\$ 48.520,52) – valor do saldo bloqueado em garantia na data da emissão da CCB: R\$ 200.000,65; e
- CDB 2022280050931 (garantia da CCB nº 2226718951 – saldo em aberto: R\$ 179.206,78) – valor do saldo bloqueado em garantia na data da emissão da CCB: R\$ 264.500,00.

A Recuperanda respondeu se restringindo a dizer que não concordava com a exclusão do crédito do Itaú, pois “os valores das operações já foram resgatados no decorrer do tempo e parte do valor o próprio banco resgatou e fez liquidação de parcelas vencidas, em torno de 300k”. Além disso, enviou os extratos da conta corrente 25747-2, agência 0393 (conta vinculada à garantia prestada na CCB nº 884632089444), bem como os extratos das aplicações acima (CDBs) que garantiriam as demais CCBs que compõem o crédito (conta 05471-3, agência 0393).

A Administradora Judicial apurou os extratos enviados da conta corrente 25747-2, agência 0393 (conta vinculada à garantia prestada na CCB nº 884632089444), e constatou que estes abrangiam apenas o período de 01/04/2022 a 31/01/2024. Com base no extrato referente ao período de 01/01/2024 a 31/01/2024, constatou-se que não havia saldo disponível em conta neste período:

Itaú Empresas		Itaú	
II SOLUTIONS - INTEGRATED INTEL 21.066.927/0001-02		agência 0393	conta corrente 25747-2
saldo disponível em conta			
R\$ 0,00			
lançamentos período: 01/01/2024 até 31/01/2024			
data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$) saldo (R\$)
saldo da conta corrente			
descrição		valor (R\$)	saldo (R\$)
saldo disponível sem investimentos automáticos			0,00
aviso: Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.			
atualizado em 12/11/2024 14:03:43			

É de se notar ainda que na Cláusula 2 do “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança” constou expressamente que haveria uma relação anexa, que faria parte do Termo, a qual deveria discriminar a totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pela Recuperanda ao Itaú:

2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.

Neste ponto, esta auxiliar esclarece que não recebeu qualquer relação dos títulos que teriam sido cedidos fiduciariamente, impossibilitando, portanto, a verificação da existência e do valor do objeto da referida garantia fiduciária.

Além disso, foram analisados os extratos das aplicações acima (CDBs) que garantiriam as demais CCBs que compõem o crédito (conta 05471-3, agência 0393), tendo esta Auxiliar constatado que na data do pedido de recuperação judicial apenas uma CDB ainda não teria sido integralmente resgatada, qual seja, a CDB nº 2021291839434 – a qual garante a CCB nº 19002287034, com saldo em aberto de R\$ 103.455,89 (conforme apontado pelo credor) –, cujo saldo disponível atualizado na data do pedido era de R\$ 46.678,68 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Para evidenciar essa conclusão, segue o extrato correspondente:

Cumprе destacar que o saldo inicial da CDB nº 2021291839434, em 28/03/2024, era R\$ 77.919,94 (setenta e sete mil novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato acima. Desse montante, foram subtraídos os resgates realizados até 15/04/2024, ignorando os resgates realizados em 30/04/2024, tendo em vista que ocorreu após a data do pedido. Considerando todos os valores resgatados da CDB nº 2021291839434 entre 02/04/2024 e 15/04/2024 (inclusive), chaga-se ao valor de R\$ 31.241,26 (trinta e um mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos). Este valor, subtraído do saldo inicial de R\$ 77.919,94, resulta em um saldo de R\$ 46.678,68 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Outrossim, constatou-se que no dia 31/10/2024 o valor atualizado da CBD nº 2021291839434 era de R\$ 18.484,48 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme extrato abaixo:

Extrato de movimentação mensal - CDB-DI**Dados da conta:**

Nome: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTEL
CPF/CNPJ: 21.066.927/0001-02
Agência: 0393 Conta: 05471-3

Dados do extrato:

Período: 01/10/2024 à 31/10/2024

Data	Histórico	Valor(*)	IOF	IR	Valor creditado	Valor principal	Remuneração (%)	Rentab. no período(%)	Data aplicação	Data vencimento	N. operação
30/09/2024	SALDO ANTERIOR	18.314,53									
31/10/2024	SALDO FINAL	18.484,48									

(*)Valor: considera o rendimento bruto acumulado até a data indicada. Não considera SWAP.

Posição referente ao valor aplicado, corrigido pela taxa correspondente ao prazo decorrido até esta data. Para os produtos CDB Plus, Itaúvest e Compromissada Plus, lembre-se de que quanto maior o prazo decorrido, maior será a sua rentabilidade.

Resumo do período:

	Saldo anterior	Aplicações	Resgates/ Recompras	Vencimentos	Rendim. acumulado	Saldo bruto final(**)	Impostos estimados	Saldo final(**)
Total	18.314,53	0,00	0,00	0,00	169,95	18.484,48	801,22	17.683,26

(**)Valores estimados com base nas condições contratadas. Não serão utilizados como referência para eventuais resgates antecipados, quando admitidos.

Posição em 31/10/2024:

N. operação	Data vencimento	Data aplicação	Valor aplicação	Remuneração (%)	Valor em 30/09/2024	Valor em 31/10/2024	Rentab. no período(%)	N. oper. derivat. associada
2021291839434	19/10/2026	19/10/2021	13.143,00	100,00	18.314,53	18.484,48	40,64	
TOTAL			13.143,00		18.314,53	18.484,48		

Extrato de movimentação mensal - CDB-DI

Dados da conta:

Nome: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTEL
CPF/CNPJ: 21.066.927/0001-02
Agência: 0393 Conta: 05471-3

Dados do extrato:

Período: 01/04/2024 à 30/04/2024

Data	Histórico	Valor(*)	IOF	IR	Valor creditado	Valor principal	Remuneração (%)	Rentab. no período(%)	Data aplicação	Data vencimento	N. operação
28/03/2024	SALDO ANTERIOR	87.788,95									
02/04/2024	RESGATE	19.360,12		712,81	18.647,31	14.608,00	100,00	32,63	18/10/2021	19/10/2026	2021291839434
08/04/2024	RESGATE	446,01		16,52	439,51	336,00	100,00	32,74	18/10/2021	19/10/2026	2021291839434
08/04/2024	RESGATE	5.192,94		192,14	5.000,80	3.912,00	100,00	32,74	18/10/2021	19/10/2026	2021291839434
12/04/2024	RESGATE	9.608,73		391,32	9.517,43	7.300,00	100,00	35,73	28/04/2021	27/04/2026	2021118257073
15/04/2024	RESGATE	6.242,19		232,37	6.009,82	4.663,00	100,00	33,01	18/10/2021	19/10/2026	2021291839434
30/04/2024	RESGATE	19.334,55		729,38	18.605,17	14.472,00	100,00	33,59	18/10/2021	19/10/2026	2021291839434
30/04/2024	SALDO FINAL	27.815,49									

(*)Valor: considera o rendimento bruto acumulado até a data indicada. Não considera SWAP.

Posição referente ao valor aplicado, corrigido pela taxa correspondente ao prazo decorrido até esta data. Para os produtos CDB Plus, Itaúvest e Compromissada Plus, lembre-se de que quanto maior o prazo decorrido, maior será a sua rentabilidade.

Resumo do período:

	Saldo anterior	Aplicações	Resgates/ Recompras	Vencimentos	Rendim. acumulado	Saldo bruto final(**)	Impostos estimados	Saldo final(**)
Total	87.788,95	0,00	60.484,54	0,00	511,05	27.815,49	1.046,32	26.769,14

(**)Valores estimados com base nas condições contratadas. Não serão utilizados como referência para eventuais resgates antecipados, quando admitidos.

Posição em 30/04/2024:

N. operação	Data vencimento	Data aplicação	Valor aplicação	Remuneração (%)	Valor em 28/03/2024	Valor em 30/04/2024	Rentab. no período(%)	N. oper. derivat. associada
2021291839434	19/10/2026	18/10/2021	20.820,00	100,00	77.919,64	27.815,49	33,59	
TOTAL			20.820,00		77.919,64	27.815,49		

Dessa forma, considerando que até o momento o credor Itaú não enviou os documentos solicitados, esta Administração Judicial, com base nos documentos que teve acesso e nos esclarecimentos enviados pela Recuperanda, pôde constatar apenas que o crédito oriundo da CCB nº 19002287034 estaria parcialmente garantido por cessão fiduciária de direitos de crédito – aplicação financeira (CDB). Dessa forma, o crédito oriundo da CCB nº 19002287034 deve ser parcialmente excluído da relação de credores, até o limite da garantia fiduciária existente no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, isto é, R\$ 46.678,68 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) deverão ser excluídos por se tratar de crédito garantido por cessão fiduciária.

Contudo, deve-se observar que em 31/10/2024 o valor atualizado da CDB nº 2021291839434 era de R\$ 18.484,48 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Nesse sentido, cabe a esta Administradora Judicial consignar que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF)⁵.

⁵ “Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCBs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal** – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo

Em relação à CCB nº 884632089444, além de esta auxiliar não ter recebido o extrato da conta vinculada atual e o atualizado do período até a data do pedido e que o extrato enviado pela Recuperanda referente ao período de 01/04/2024 a 31/01/2024 estava com saldo zerado, a ausência do envio da relação de títulos de crédito que comporiam o objeto da cessão fiduciária resulta na falta do requisito descrito no art. 18, IV⁶, da Lei n. 9.514/1997 e no art. 33⁷ da Lei nº 10.391/2004, não tendo como esta Administradora Judicial certificar existência e valor da garantia fiduciária pretendida pelo credor, motivo pelo qual entende pela manutenção integral do crédito oriundo da CCB nº 884632089444 na Classe III – Quirografário.

Sobre o tema, a doutrina⁸ e a jurisprudência⁹ são claras quanto ao entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223345-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

6“Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:
[...]

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.” (grifos nossos)

7 “art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.” (grifos nossos)

8 “O contrato não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável. Nos termos do art. 66-B, § 1º, da Lei 4.728/65, se o bem ou a coisa cedida não puder ser identificado por número, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, caberá ao proprietário fiduciário o ônus da prova da identificação do bem do seu domínio. A identificação dos bens, dessa forma, deverá ser a mais específica, mas dentro do possível. Na hipótese de recebíveis a performar decorrentes de vendas no cartão de crédito, nesses termos, bastará a identificação da operadora do cartão de crédito, do valor total da operação garantida, época em que a venda poderá ser feita etc. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários.
[...]

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar o objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível, nos termos do art. 1.462, IV, do Código Civil, que determinou a descrição da coisa objeto da transferência, com todos os elementos indispensáveis à sua identificação. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificados devem ser todos os títulos de crédito cedidos. Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro. Isso porque se permitiu a livre contratação sobre coisas futuras nos contratos aleatórios (art. 458 do Código Civil). Ademais, o art. 1.361, § 3º, do Código Civil, assegurou que a aquisição da propriedade superveniente, seja porque pertença a terceiros, seja porque sequer era até então existente, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. O crédito futuro poderá ser já existente (recebível performado) ou poderá sequer ainda ter sido contratado pelo devedor fiduciante da obrigação principal, e ambos poderão ser cedidos fiduciariamente. Principalmente neste último caso, ainda que não se possam identificar todas as características do bem cedido, porque não existe ainda no momento da contratação, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2021) (grifos nossos)

9 “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À

Com relação às demais CCBs (CCB nº 1755220686, CCB nº 1745472843 e CCB nº 2226718951), pelos extratos enviados pela Recuperanda, as CDBs objeto das garantias fiduciárias a elas vinculadas não mais existiam na data do pedido, razão pela qual esta Administradora Judicial entende pela manutenção integral dos créditos oriundos das CCB nº 1755220686, CCB nº 1745472843 e CCB nº 2226718951.

Nesse sentido, com base nas informações acima, e na concordância da Recuperanda em relação aos valores atualizados apontados pelo credor, esta Administradora Judicial constatou que do valor total apontado pelo Itaú (R\$ 926.964,84), o montante de R\$ 880.286,16 (oitocentos e oitenta mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) deve ser classificado como crédito quirografário (Classe III), enquanto que o valor de R\$ 46.678,68 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) deve ser excluído em virtude de sua não sujeição aos efeitos da presente recuperação judicial.

Por fim, registra-se uma vez mais que eventual satisfação do crédito fora do procedimento recuperacional deverá ser limitada ao objeto da garantia, sob pena de ferir o *par conditio creditorum* e provocar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para minorar o crédito quirografário em favor de Itaú Unibanco S.A. para o importe de R\$ 880.286,16 (oitocentos e oitenta mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devendo o referido montante ser mantido na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Itaú Unibanco S.A.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITE. PERCENTUAL. CONTA VINCULADA. PARÂMETRO. AMORTIZAÇÕES. OBJETO DA GARANTIA. DIFERENÇA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o montante do crédito garantido, para fins de não sujeição à recuperação judicial, estaria limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário ou se trataria apenas de percentual limite para as amortizações das parcelas devidas. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performer, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável** e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial.” (REsp nº 2166938 – SP, Min. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 15/10/2024)

Classificação	Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 880.286,16

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Smart Soluções Ltda.
CPF/CNPJ	10.279.931/0001-24
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como a alteração da classificação indicada pela Recuperanda

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 177.970,94	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 211.339,94	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, contendo pedido de majoração e reclassificação do crédito
II	Atos societários
III	Notas Fiscais
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Smart Soluções Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R\$ 177.970,94 (cento e setenta e sete mil novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), na classe IV – ME/EPP, passe a constar pelo valor de R\$ 211.339,94 (duzentos e onze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), na classe III – Quirografários.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, das quais se denota que o valor histórico do crédito é de R\$ 211.339,94 (duzentos e onze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos):

FATURA	VENCIMENTO	VALOR
n° 000053034	15/05/2023 (R\$ 7.173,21); 29/05/2023 (R\$ 7.173,21); e 12/06/2023 (R\$ 7.173,22)	R\$ 21.519,64
n° 000053069	19/04/2023	R\$ 3.069,87
n° 000053616	12/06/2023	R\$ 1.121,21
n° 000053754	19/06/2023	R\$ 25.452,59
n° 000054047	02/07/2023	R\$ 19.059,30
n° 000054115	03/07/2023	R\$ 62.779,22
n° 000054376	03/07/2023	R\$ 1.051,42
n° 000056478	22/09/2023 (R\$ 20.302,26); e 28/09/2023 (R\$ 20.302,26)	R\$ 40.604,52
n° 000.048.942	28/10/2022 (R\$ 5.556,14); 11/11/2022 (R\$ 5.556,14); e 25/11/2022 (R\$ 5.556,14)	R\$ 16.668,42
n° 000051936	20/03/2023 (R\$ 5.980,45); 10/04/2023 (R\$ 5.980,45); e 24/04/2023 (R\$ 5.980,46)	R\$ 17.941,36
n° 000052819	19/04/2023 (R\$ 8.032,27); 03/05/2023 (R\$ 8.032,27); e 17/05/2023 (R\$ 8.032,27)	R\$ 24.096,81
n° 000052820	03/05/2023	R\$ 1.690,00
n° 000052937	03/05/2023	R\$ 551,52
		R\$ 235.605,88

Oportuno ressaltar que a Recuperanda realizou o pagamento parcial de algumas faturas, no valor total de R\$ 24.265,94 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro

centavos) – indicados em verde na tabela acima –, de modo que o saldo em aberto seria de R\$ 211.339,94 (duzentos e onze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Esclarece-se, inclusive, que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda indicou como valor principal exatamente o montante de R\$ 211.339,94 (duzentos e onze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Ademais, esta Administradora Judicial verificou que a credora não atualizou o valor do crédito desde o vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), razão pela qual esta Auxiliar realizou a atualização do crédito nos termos dos documentos apresentados, tendo verificado que o valor correto do crédito devido pela Smart Soluções Ltda. sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial é de R\$ 238.826,63 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Descrição	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
nº 000053034	29/05/2023	24/04/2024	R\$ 7.173,21	R\$ 7.377,81	R\$ 801,72	R\$ 8.179,53
nº 000053034	12/06/2023	24/04/2024	R\$ 7.173,22	R\$ 7.351,35	R\$ 764,54	R\$ 8.115,89
nº 000053069	19/04/2023	24/04/2024	R\$ 3.069,87	R\$ 3.174,16	R\$ 386,18	R\$ 3.560,34
nº 000053616	12/06/2023	24/04/2024	R\$ 1.121,21	R\$ 1.149,05	R\$ 119,50	R\$ 1.268,55
nº 000053754	19/06/2023	24/04/2024	R\$ 25.452,59	R\$ 26.084,65	R\$ 2.651,93	R\$ 28.736,58
nº 000054047	02/07/2023	24/04/2024	R\$ 19.059,30	R\$ 19.552,15	R\$ 1.909,59	R\$ 21.461,74
nº 000054115	03/07/2023	24/04/2024	R\$ 62.779,22	R\$ 64.402,61	R\$ 6.268,52	R\$ 70.671,13
nº 000054376	03/07/2023	24/04/2024	R\$ 1.051,42	R\$ 1.078,61	R\$ 104,98	R\$ 1.183,59
nº 000056478	22/09/2023	24/04/2024	R\$ 20.302,26	R\$ 20.804,40	R\$ 1.470,17	R\$ 22.274,57
nº 000056478	28/09/2023	24/04/2024	R\$ 20.302,26	R\$ 20.804,40	R\$ 1.428,56	R\$ 22.232,96
nº 000.048.942	11/11/2022	24/04/2024	R\$ 5.556,14	R\$ 5.915,77	R\$ 1.031,31	R\$ 6.947,08
nº 000051936	10/04/2023	24/04/2024	R\$ 5.980,45	R\$ 6.183,63	R\$ 770,89	R\$ 6.954,52
nº 000051936	24/04/2023	24/04/2024	R\$ 5.980,46	R\$ 6.183,64	R\$ 742,03	R\$ 6.925,67
nº 000052819	19/04/2023	24/04/2024	R\$ 8.032,27	R\$ 8.305,15	R\$ 1.010,45	R\$ 9.315,60
nº 000052819	03/05/2023	24/04/2024	R\$ 8.032,27	R\$ 8.261,37	R\$ 969,33	R\$ 9.230,70
nº 000052819	17/05/2023	24/04/2024	R\$ 8.032,27	R\$ 8.261,37	R\$ 930,78	R\$ 9.192,15

n° 000052820	03/05/2023	24/04/2024	R\$ 1.690,00	R\$ 1.738,20	R\$ 203,94	R\$ 1.942,14
n° 000052937	03/05/2023	24/04/2024	R\$ 551,52	R\$ 567,25	R\$ 66,55	R\$ 633,80
						R\$ 238.826,63

Por fim, no que se refere à classificação do crédito, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que, de fato, a Smart Soluções não se enquadra como ME/EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.279.931/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2008
NOME EMPRESARIAL SMART SOLUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MERCATO AUTOMACAO		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **10.279.931/0001-24**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SMART SOLUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Tem-se, portanto, que o crédito detido por Smart Soluções deve constar na classe III – Quirografária.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para majorar e reclassificar o crédito anteriormente listado em favor de Smart Soluções Ltda. no valor de R\$ 177.970,94 (cento e setenta e sete mil novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), na classe IV – ME/EPP, a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 238.826,63 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), na classe III – Quirografária.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Smart Soluções Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 238.826,63

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A.
CPF/CNPJ	00.185.997/0010-92
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como a alteração da classificação indicada pela Recuperanda

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.925,43	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.326,70	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito
II	Procuração e Substabelecimento
III	Faturas em Aberto e notas fiscais
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R\$ 1.925,43 (mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), na classe IV – ME/EPP, passe a constar pelo valor de R\$ 2.326,70 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), na classe III – Quirografária.

Com base na documentação enviada pelo credor, verifica-se que o crédito possui origem no contrato de locação de bens móveis (container e aparelho de ar-condicionado) celebrado entre as partes, tendo sido apontado as seguintes faturas em aberto:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR
nº 11.900	21/07/2023	R\$ 917,58
nº 12.085	21/08/2023	R\$ 825,82
nº 1.908	04/09/2023	R\$ 380,00
nº 1.914	06/09/2023	R\$ 144,48
		R\$ 2.267,88

Ressalta-se, inclusive, que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda indicou como valor principal exatamente o montante de R\$ 2.267,88 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Ademais, em relação à atualização do crédito, esta Administradora Judicial verificou que, embora tenha corrigido o valor pela tabela prática do E. TJSP e observada a necessidade de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), o credor não aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Por essa razão, esta Auxiliar realizou a atualização do crédito nos termos dos documentos apresentados pelo credor, tendo verificado que o crédito detido por Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A. é de R\$ 2.522,74 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Descrição	Data de emissão	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
nº 11.900	21/07/2023	24/04/2024	R\$ 917,58	R\$ 941,31	R\$ 85,97	R\$ 1.027,28
nº 12.085	21/08/2023	24/04/2024	R\$ 825,82	R\$ 847,94	R\$ 68,96	R\$ 916,90
nº 1.908	04/09/2023	24/04/2024	R\$ 380,00	R\$ 389,40	R\$ 29,85	R\$ 419,25
nº 1.914	06/09/2023	24/04/2024	R\$ 144,48	R\$ 148,05	R\$ 11,25	R\$ 159,30
						R\$ 2.522,74

Por fim, no que se refere à classificação do crédito, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que, de fato, a Novo Horizonte não se enquadra como ME/EPP:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.185.997/0010-92 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2014
NOME EMPRESARIAL NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NHJ DO BRASIL		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **00.185.997/0001-00**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Tem-se, portanto, que o crédito detido por Novo Horizonte deve constar na classe III – Quirografária.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação, pelo valor de R\$ 1.925,43 (mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), na classe IV – ME/EPP, a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 2.522,74 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.522,74

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CPF/CNPJ	07.702.422/0004-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como a alteração da classificação indicada pela Recuperanda

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 133.058,25	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 128.817,87	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição e formulário de divergência de crédito
II	Contrato Social
III	Procuração e Substabelecimento
IV	Relatório de Faturas em Aberto e respectivas notas/duplicatas
V	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R\$ 133.058,25 (cento e trinta e três mil cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na classe IV – ME/EPP, passe a constar pelo valor de R\$ 128.817,87 (cento e vinte e oito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou a seguinte relação de títulos em aberto, acompanhado das respectivas notas fiscais, apontando como valor principal (sem juros e correção) o montante de R\$ 119.885,80 (cento e dezenove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos):

Títulos Em Aberto Vencidos									
Documento	Valor	Emissão	Vencimento	Atraso	Juros	Multa	Vir. Total	Portador	
100 171385/1	3.007,83	22/06/2023	28/07/2023	420	0,00	0,00	3.007,83	PN	PHONTE NOVA
100 172307/1	497,37	04/07/2023	04/08/2023	413	0,00	0,00	497,37	PN	PHONTE NOVA
100 172411/1	8.946,67	05/07/2023	04/08/2023	413	0,00	0,00	8.946,67	PN	PHONTE NOVA
100 171041/2	290,30	18/08/2023	18/08/2023	399	0,00	0,00	290,30	PN	PHONTE NOVA
100 173170/1	6.684,03	17/07/2023	18/08/2023	399	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 171385/2	3.006,73	22/06/2023	25/08/2023	392	0,00	0,00	3.006,73	PN	PHONTE NOVA
100 172100/2	820,02	30/06/2023	25/08/2023	392	0,00	0,00	820,02	PN	PHONTE NOVA
100 172411/2	8.946,67	05/07/2023	01/09/2023	385	0,00	0,00	8.946,67	PN	PHONTE NOVA
100 172307/2	497,22	04/07/2023	08/09/2023	378	0,00	0,00	497,22	PN	PHONTE NOVA
100 171041/3	290,31	18/08/2023	15/09/2023	371	0,00	0,00	290,31	PN	PHONTE NOVA
100 173170/2	6.684,03	17/07/2023	15/09/2023	371	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 171385/3	3.006,74	22/06/2023	22/09/2023	364	0,00	0,00	3.006,74	PN	PHONTE NOVA
100 172100/3	820,02	30/06/2023	29/09/2023	357	0,00	0,00	820,02	PN	PHONTE NOVA
100 172307/3	497,21	04/07/2023	09/10/2023	350	0,00	0,00	497,21	PN	PHONTE NOVA
100 172411/3	8.946,67	05/07/2023	09/10/2023	350	0,00	0,00	8.946,67	PN	PHONTE NOVA
100 173170/3	6.684,03	17/07/2023	20/10/2023	336	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 172411/4	8.946,67	05/07/2023	03/11/2023	322	0,00	0,00	8.946,67	PN	PHONTE NOVA
100 173170/4	6.684,03	17/07/2023	17/11/2023	308	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 172411/5	8.946,67	05/07/2023	01/12/2023	294	0,00	0,00	8.946,67	PN	PHONTE NOVA
100 173170/5	6.684,03	17/07/2023	15/12/2023	280	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 172411/6	8.946,69	05/07/2023	09/01/2024	259	0,00	0,00	8.946,69	PN	PHONTE NOVA
100 173170/6	6.684,03	17/07/2023	12/01/2024	252	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 173170/7	6.684,03	17/07/2023	16/02/2024	217	0,00	0,00	6.684,03	PN	PHONTE NOVA
100 173170/8	6.684,00	17/07/2023	15/03/2024	189	0,00	0,00	6.684,00	PN	PHONTE NOVA
TOTAL:	119.885,80				0,00	0,00	119.885,80		
Maior Atraso em Aberto									
Documento	Valor	Emissão	Vencimento	Atraso	Juros	Multa	Vir. Total	Portador	
100 171385/1	3.007,83	22/06/2023	28/07/2023	420	0,00	0,00	3.007,83	PN	PHONTE NOVA
TOTAL:	3.007,83				0,00	0,00	3.007,83		
NOTAS de crédito (-)									
Documento	Valor	Emissão	Vencimento	Atraso	Juros	Multa	Vir. Total	Portador	
4 72263/1	476,76	12/07/2023	11/08/2023	406	516,17	0,00	992,93	237G	BRADESCO SC
TOTAL:	476,76				516,17	0,00	992,93		
Total geral	119.885,80				0,00	0,00	119.885,80		

Oportuno ressaltar que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda indicou como valor histórico o montante de R\$ 97.571,10 (noventa e sete mil quinhentos e setenta e um reais e dez centavos).

Por essa razão, esta Administradora Judicial questionou à Recuperanda se algum dos títulos em aberto indicados pela SC Indústria foi eventualmente pago, bem como solicitou o envio dos respectivos comprovantes – se o caso.

Em resposta, a Devedora informou que: “[F]oi apurado junto com o fornecedor os valores corretos devidos são os valores abaixo relacionados, todas as notas foram enviadas no processo anterior. O sistema foi encerrado por falta de pagamento, por esse motivo existe alguns valores que constam como devidos por erro ou com o valor incorreto.

EMPRESA	TITULO	VALOR	VENC	CARTORIO	VALOR	VENCIMENTO
SC INDUSTRIA	172411	R\$ 8.946,67	04/08/2023	8º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 9.730,47	22/08/2023
SC INDUSTRIA	171385	R\$ 3.007,63	28/07/2023	6º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 3.263,13	22/08/2023
SC INDUSTRIA	172307	R\$ 497,37	04/08/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 567,68	22/08/2023
SC INDUSTRIA	172100	R\$ 820,02	21/09/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 916,46	21/09/2023
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	21/09/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.230,31	21/09/2023
SC INDUSTRIA	171385	R\$ 3.006,73	25/08/2023	7º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 3.262,23	21/09/2023
SC INDUSTRIA	171041	R\$ 290,30	18/08/2023	8º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 333,91	21/09/2023
SC INDUSTRIA	172411	R\$ 8.946,67	01/09/2023	3º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 9.730,47	21/09/2023
SC INDUSTRIA	172307	R\$ 497,22	08/09/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 567,53	26/09/2023
SC INDUSTRIA	171041	R\$ 290,31	15/09/2023	6º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 333,92	05/10/2023
SC INDUSTRIA	171385	R\$ 3.006,74	22/09/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 3.262,24	24/10/2023
SC INDUSTRIA	172100	R\$ 820,02	29/09/2023	4º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 916,46	24/10/2023
SC INDUSTRIA	172307	R\$ 497,21	06/10/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 567,52	08/11/2023
SC INDUSTRIA	172411	R\$ 8.946,67	08/11/2023	4º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 9.730,47	08/11/2023
SC INDUSTRIA	172411	R\$ 8.946,67	03/11/2023	1º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 9.730,47	01/12/2023
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	20/10/2023	10º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.230,31	21/11/2023
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	16/02/2024	8º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.247,40	05/03/2024
SC INDUSTRIA	172411	R\$ 8.946,69	05/01/2024	5º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 9.673,32	01/02/2024
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	17/11/2023	6º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.230,31	14/12/2023
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	15/12/2023	3º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.247,40	31/01/2024
SC INDUSTRIA	173170	R\$ 6.684,03	12/01/2024	7º TABELIAO DE PROTESTOS SP	R\$ 7.247,40	06/02/2024
		R\$			R\$	
		97.571,10			106.019,41”	

Dessa forma, tendo em vista que a Recuperanda não apresentou qualquer documento comprovando o pagamento parcial do crédito listado, foram considerados por esta Administração Judicial os valores em aberto indicados pelo credor em sua divergência.

Nesse sentido, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial constatou que o valor do crédito quirografário devido em favor de SC Indústria perfaz o montante de R\$ 129.446,52 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarente e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 171385/1	28/07/2023	24/04/2024	R\$ 3.007,63	R\$ 3.085,40	R\$ 274,60	R\$ 3.360,00
NF n° 172307/1	04/08/2023	24/04/2024	R\$ 497,37	R\$ 510,69	R\$ 44,43	R\$ 555,12
NF n° 172411/1	04/08/2023	24/04/2024	R\$ 8.946,67	R\$ 9.186,29	R\$ 799,20	R\$ 9.985,49
NF n° 171041/2	18/08/2023	24/04/2024	R\$ 290,30	R\$ 298,08	R\$ 24,54	R\$ 322,62
NF n° 173170/1	18/08/2023	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.863,05	R\$ 565,05	R\$ 7.428,10
NF n° 171385/2	25/08/2023	24/04/2024	R\$ 3.006,73	R\$ 3.087,26	R\$ 246,98	R\$ 3.334,24
NF n° 172100/2	25/08/2023	24/04/2024	R\$ 820,02	R\$ 841,98	R\$ 67,35	R\$ 909,33
NF n° 172411/2	01/09/2023	24/04/2024	R\$ 8.946,67	R\$ 9.167,95	R\$ 712,04	R\$ 9.879,99
NF n° 172307/2	08/09/2023	24/04/2024	R\$ 497,22	R\$ 509,52	R\$ 38,38	R\$ 547,90
NF n° 171041/3	15/09/2023	24/04/2024	R\$ 290,31	R\$ 297,49	R\$ 21,71	R\$ 319,20
NF n° 173170/2	15/09/2023	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.849,35	R\$ 500,00	R\$ 7.349,35
NF n° 171385/3	22/09/2023	24/04/2024	R\$ 3.006,74	R\$ 3.081,11	R\$ 217,73	R\$ 3.298,84
NF n° 172100/3	29/09/2023	24/04/2024	R\$ 820,02	R\$ 840,30	R\$ 57,42	R\$ 897,72
NF n° 172307/3	06/10/2023	24/04/2024	R\$ 497,21	R\$ 508,95	R\$ 33,76	R\$ 542,71
NF n° 172411/3	06/10/2023	24/04/2024	R\$ 8.946,67	R\$ 9.157,88	R\$ 607,47	R\$ 9.765,35
NF n° 173170/3	20/10/2023	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.841,82	R\$ 421,91	R\$ 7.263,73
NF n° 172411/4	03/11/2023	24/04/2024	R\$ 8.946,67	R\$ 9.146,90	R\$ 521,37	R\$ 9.668,27
NF n° 173170/4	17/11/2023	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.833,62	R\$ 357,62	R\$ 7.191,24
NF n° 172411/5	01/12/2023	24/04/2024	R\$ 8.946,67	R\$ 9.137,76	R\$ 435,56	R\$ 9.573,32
NF n° 173170/5	15/12/2023	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.826,80	R\$ 295,82	R\$ 7.122,62
NF n° 172411/6	05/01/2024	24/04/2024	R\$ 8.946,69	R\$ 9.087,80	R\$ 333,21	R\$ 9.421,01
NF n° 173170/6	12/01/2024	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.789,45	R\$ 233,10	R\$ 7.022,55
NF n° 173170/7	16/02/2024	24/04/2024	R\$ 6.684,03	R\$ 6.750,97	R\$ 150,77	R\$ 6.901,74
NF n° 173170/8	15/03/2024	24/04/2024	R\$ 6.684,00	R\$ 6.696,70	R\$ 89,28	R\$ 6.785,98
						R\$ 129.446,52

Por fim, no que se refere à classificação do crédito, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que, de fato, a SC Indústria não se enquadra como ME/EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.702.422/0004-09 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/11/2006
NOME EMPRESARIAL SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. EPP		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **07.702.422/0001-58**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Tem-se, portanto, que o crédito detido por SC Indústria deve constar na classe III – Quirografária.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada para minorar o crédito anteriormente listado em favor de SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda., pelo valor de R\$ 133.058,25 (cento e trinta e três mil cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na classe IV – ME/EPP, a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 129.446,52 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarente e seis reais e cinquenta e dois centavos), na classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Classificação	III – Quirografária
Valor do Crédito	R\$ 129.446,52

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda.
CPF/CNPJ	07.230.898/0003-03
Tipo do Requerimento	O credor busca a alteração da classificação do seu crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 16.252,80	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.252,80	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, requerendo a sua reclassificação
II	Contrato Social
III	Procuração
IV	Nota fiscal emitida em 10/04/2023
V	Proposta técnica comercial, datada de 03/04/2023

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R\$ 16.252,80 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), na classe IV – ME/EPP, passe a constar na classe III – Quirografária.

Sobre o tema, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que, de fato, a Controller BMS não se enquadra como ME/EPP:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.230.898/0003-03 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/04/2015
NOME EMPRESARIAL CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTROLLER BMS		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **07.230.898/0001-33**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Tem-se, portanto, que o crédito detido por Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda. deve constar na classe III – Quirografária.

Ademais, em relação à comprovação do crédito, o credor enviou a seguinte nota fiscal, com valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), cujo pagamento seria dividido em duas parcelas:

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 000.019.548	10/05/2023	R\$ 7.200,00
nº 000.019.548	09/06/2023	R\$ 7.200,00

Assim, o valor do crédito indicado no edital do art. 52, §1º, da LRF, no montante de R\$ 16.252,80 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), corresponderia a quantia descrita na fatura atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024).

Ocorre, todavia, que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda alterou o crédito em comento para R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

Por essa razão, a Administradora Judicial questionou à Recuperanda se foi realizado algum pagamento em favor do credor, bem como solicitou o envio do respectivo comprovante.

Em resposta, a Recuperanda encaminhou a nota fiscal acima mencionada, bem como um documento em word afirmando que *“foi validado com o fornecedor que apenas a parcela 02 da nota fiscal nº19548 que consta em aberto”*.

Não foi encaminhado, todavia, qualquer comprovação (e-mail do credor, termo de quitação, comprovante de pagamento ou outro documento) do alegado, de modo que esta Administradora Judicial não considerou o quando informando no arquivo em word.

Dessa forma, com base na nota fiscal e outros documentos comprobatórios do crédito fornecidos pelo credor, esta Auxiliar validou a nota fiscal encaminhada pelo credor, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e atualizou as parcelas vencidas, desde as datas dos respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, pelo índice da tabela prática do TJSP e juros simples de 1% ao mês, totalizando R\$ 16.408,79 (dezesesseis mil quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Descrição	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF-e nº 000.019.548 – 1ª parcela	10/05/2023	24/04/2024	R\$ 7.200,00	R\$ 7.405,36	R\$ 849,86	R\$ 8.255,22
NF-e nº 000.019.548 – 2ª parcela	09/06/2023	24/04/2024	R\$ 7.200,00	R\$ 7.378,80	R\$ 774,77	R\$ 8.153,57
						R\$16.408,79

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para reclassificar o crédito de Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda, enquadrando-o na Classe III – Créditos Quirografários. Ademais, esta Administradora Judicial, considerando a documentação apresentada e os valores apurados, procedeu à atualização do crédito com base no índice INPC, acrescido de juros de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial. Em razão disso, o valor do crédito foi retificado, resultando em sua majoração para R\$ 16.408,79 (dezesesseis mil quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos).

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 16.408,79

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda.
CPF/CNPJ	46.550.505/0001-20
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.327,72	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.483,38	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito, requerendo a majoração do crédito
II	Contrato Social da Credora
III	Procuração
IV	Proposta comercial, pedido de venda e condições gerais de venda
V	Notas fiscais
VI	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, listado pelo valor de R\$ 2.327,72 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), passe a constar pelo valor de R\$ 2.483,38 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), na classe IV – ME/EPP.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou a seguinte nota fiscal, da qual se denota que o valor histórico do crédito é de R\$ 2.074,28 (dois mil setenta e quatro reais e vinte e oito centavos):

NOTA	EMIÇÃO	VALOR
nº 000052258	29/03/2023	R\$ 2.074,28

Ademais, o documento “condições gerais de venda” – o qual estipula as condições gerais de venda para produtos comercializados pela Mitsubishi – prevê, em caso de não pagamento, a aplicação de correção monetária, juros de mora (1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento).

Com efeito, ao analisar a memória de cálculo apresentada, esta Administradora Judicial constatou que o cálculo realizado pela Credora considerou os termos acima expostos, bem como o disposto no art. 9º, II, da LRF – atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial –, de modo que o valor a ser listado na relação de credores é de R\$ 2.484,85 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo ora apresentado:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Multa (2%)	Total
NF nº 000052258	29/03/2023	24/04/2024	R\$ 2.074,28	R\$ 2.158,48	R\$ 277,65	R\$ 48,72	R\$ 2.484,85

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pela Recuperanda não está correta e, embora não tenha sido objeto de divergência por parte da Mitsubishi, deve ser devidamente alterada.

Em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou-se que a credora Mitsubishi não se enquadra como ME/EPP:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.550.505/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/1975
NOME EMPRESARIAL MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **46.550.505/0001-20**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.327,72 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 2.484,85 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Outrossim, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada, esta Administradora Judicial alterou a classificação dada ao crédito, a fim de que figure na Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.484,85

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira
CPF/CNPJ	82.901.000/0014-41
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como a alteração da classificação indicada pela Recuperanda

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 79.841,94	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 106.863,06	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de divergência de crédito
II	Contrato Social
III	Documentos de Constituição do Crédito
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito, anteriormente listado pelo valor de R\$ 79.841,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), na classe IV – ME/EPP, passe a constar pelo valor de R\$ 106.863,06 (cento e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), na classe III – Quirografária.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, das quais se denota que o valor histórico do crédito é de R\$ 92.531,19 (noventa e dois mil quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos):

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
n° 2028691	23/05/2023	R\$ 1.874,75 ¹⁰
n° 2027428	28/03/2023 (R\$ 22.330,03); 25/04/2023 (R\$ 16.123,62); e 23/05/2023 (R\$ 16.128,47)	R\$ 54.582,12
n° 2040783	14/04/2023 (R\$ 14.892,83); 12/05/2023 (R\$ 10.589,15); e 09/06/2023 (R\$ 10.592,34)	R\$ 36.074,32
		R\$ 92.531,19

Ressalta-se, inclusive, que o valor histórico foi reconhecido pela Recuperanda na última lista de credores apresentada aos autos (fls. 884/898), juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF.

Ademais, em relação à atualização do crédito, a Credora encaminhou a seguinte memória de cálculo:

Principal										
De	Até	Saldo anterior	Lançamento no período	Atualizado			Registro de crédito	Saldo		
				Principal	Juros	Total		Principal	Juros	Total
28/03/2023	24/04/2024	—	92.531,19	95.545,83	11.317,23	106.863,06	—	95.545,83	11.317,23	106.863,06
Total de lançamentos			92.531,19							
Total de débito			106.863,06	Total de pagamentos		0,00	SALDO DEVEDOR		106.863,06	

Parâmetros utilizados:
Correção monetária: INPC.
Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês.

¹⁰ O valor total da nota é de R\$ 6.384,82, dividido em três parcelas, tendo a Recuperanda realizado o pagamento das duas primeiras, no valor total de R\$ 4.510,07.

Verifica-se, todavia, que, embora tenha observado o termo final para atualização a data do pedido de Recuperação Judicial, a Credora considerou o termo inicial para todas as faturas o dia 28/03/2023.

Esta Auxiliar entende que os juros e correção devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 2028691 (3/3)	23/05/2023	24/04/2024	R\$ 1.874,75	R\$ 1.928,22	R\$ 213,20	R\$ 2.141,42
NF n° 2027428 (1/3)	28/03/2023	24/04/2024	R\$ 22.330,03	R\$ 23.236,43	R\$ 2.996,50	R\$ 26.232,93
NF n° 2027428 (2/3)	25/04/2023	24/04/2024	R\$ 16.123,62	R\$ 16.671,40	R\$ 1.995,01	R\$ 18.666,41
NF n° 2027428 (3/3)	23/05/2023	24/04/2024	R\$ 16.128,47	R\$ 16.588,49	R\$ 1.834,19	R\$ 18.422,68
NF n° 2040783 (1/3)	14/04/2023	24/04/2024	R\$ 14.892,83	R\$ 15.398,79	R\$ 1.899,18	R\$ 17.297,97
NF n° 2040783 (2/3)	12/05/2023	24/04/2024	R\$ 10.589,15	R\$ 10.891,18	R\$ 1.248,88	R\$ 12.134,06
NF n° 2040783 (3/3)	09/06/2023	24/04/2024	R\$ 10.592,34	R\$ 10.855,38	R\$ 1.139,81	R\$ 11.995,19
						R\$106.890,66

Nesse sentido, o crédito a ser listado em favor de Intelbras S.A. perfaz o montante de R\$ 106.890,66 (cento e seis mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Outrossim, necessário pontuar que a classificação indicada pela Recuperanda não está correta e deve ser devidamente alterada.

Com efeito, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou-se que a credora Intelbras S.A. não se enquadra como ME/EPP:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 82.901.000/0014-41 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2008
NOME EMPRESARIAL INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTELBRAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.32-9-00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **82.901.000/0001-27**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada, para majorar e reclassificar o crédito em favor de Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, de modo que o crédito – listado pelo valor de R\$ 79.841,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), na classe IV - ME/EPP – foi alterado para R\$ 106.890,66 (cento e seis mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), na classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 106.890,66

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Kalunga S.A.
CPF/CNPJ	43.283.811/0001-50
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.285,93	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.416,01	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail de divergência de crédito
II	Atos Constitutivos
III	Procuração
IV	Nota Fiscal

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Kalunga S.A., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – listado pelo valor de R\$ 1.285,93 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 3.416,01 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e um centavo).

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou a seguinte nota fiscal:

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 651640	09/02/2023	R\$ 3.416,01

Ressalta-se, todavia, que, no mesmo e-mail em que a Credora encaminhou a divergência de crédito, consta a informação a respeito do pagamento parcial do crédito, de modo que resta em aberto apenas o saldo de R\$ 1.138,67 (mil cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos):

Filial	Loja	Nº	Forma Pagto	Data Compra	Vencimento	Pagamento	Valor	
21.066.927/0001-02	SP-SPO-Moema	651640 (Nfe)	Faturamento 30/60/90 dias	09/02/2023	11/03/2023	21/03/2023	1.138,67	★
					10/04/2023	02/05/2023	1.138,67	★
					10/05/2023	Vencido - 429 dia(s)	1.138,67	★
					Total:		3.416,01	

No que se refere à atualização do crédito, esta Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados, elaborou o cálculo de atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), tendo chegado ao valor de R\$ 1.305,55 (mil trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Saldo Devedor (3ª parcela)	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 651640	10/05/2023	24/04/2024	R\$ 1.138,67	R\$ 1.171,15	R\$ 134,40	R\$ 1.305,55

Ademais, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada pela Kalunga S.A., necessário pontuar que a classificação indicada pela Recuperanda não está correta e deve ser devidamente alterada.

Com efeito, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou-se que a credora Kalunga S.A. não se enquadra como ME/EPP:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.283.811/0012-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/1994
NOME EMPRESARIAL KALUNGA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **43.283.811/0001-50**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **KALUNGA SA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar e reclassificar o crédito de Kalunga S.A., de modo que o crédito – listado pelo valor de R\$ 1.285,93 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), na classe IV - ME/EPP – foi alterado para R\$ 1.305,55 (mil trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Kalunga S.A.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 1.305,55

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Superis Distribuidora Ltda.
CPF/CNPJ	03.875.307/0001-24
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 41.084,08	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 71.150,47	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Pedidos de Compra
III	Notas Fiscais
IV	Comprovantes de entrega de produtos
V	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Superis Distribuidora Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – listado pelo valor de R\$ 41.084,08 (quarenta e um mil oitenta e quatro reais e oito centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 71.150,47 (setenta e um mil cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, das quais se denota que o valor histórico do crédito é de R\$ 52.379,50 (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) – o que foi reconhecido pela Recuperanda na última lista de credores apresentada aos autos (fls. 884/898), juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF.

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 38.007	31/03/2023 (R\$ 10.259,46); 30/04/2023 (R\$ 10.259,47); e 30/05/2023 (R\$ 10.259,47).	R\$ 30.778,40
nº 38.166	07/04/2023 (R\$ 5.379,76); 07/05/2023 (R\$ 5.379,77); e 06/06/2023 (R\$ 5.379,77)	R\$ 16.139,30
nº 38.678	25/04/2023	R\$ 5.461,80
		R\$ 52.379,50

No que se refere à atualização do crédito, ressalta-se que a Credora encaminhou a memória de cálculo abaixo, a qual, apesar de não indicar correção monetária, menciona a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao mês:

ADM 1.1.5.3 RI		Processado em 25/09/2024 15:43:13			Emitido em 25/09/2024 15:45:32			Página 0001/0001					
Relação de contas a receber - Analítico			Data p/ cálculo de juros: 24/04/2024			%Juros: 3,00		%Multa: 0,00		Total de registros: 7			
Código	Cliente/Fornecedor	St Emissão	Dt.vcto	Tipo	Documento	Nr.nota	Port	Vlr.docum.	Jur/mult/car	Desc + ret	Vlr.adiant	Sld.devedor	Empresa
27.282 IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA					21.066.927/0001-02								
172776	27.282-IISOLUTIONS - Ab	01/03/23	31/03/23	Boleto	70516/1-3	38007	237	10.259,46	4.001,19			14.260,65	ATACADO
173439	27.282-IISOLUTIONS - Ab	09/03/23	07/04/23	Boleto	70757/1-3	38166	237	5.379,76	2.060,45			7.440,21	ATACADO
175690	27.282-IISOLUTIONS - Ab	29/03/23	25/04/23	Boleto	70850/1-1	38678	237	5.461,80	1.993,56			7.455,36	ATACADO
172777	27.282-IISOLUTIONS - Ab	01/03/23	30/04/23	Boleto	70516/2-3	38007	237	10.259,47	3.693,41			13.952,88	ATACADO
173439	27.282-IISOLUTIONS - Ab	09/03/23	07/05/23	Boleto	70757/2-3	38166	237	5.379,77	1.899,06			7.278,83	ATACADO
172778	27.282-IISOLUTIONS - Ab	01/03/23	30/05/23	Boleto	70516/3-3	38007	237	10.259,47	3.385,63			13.645,10	ATACADO
173440	27.282-IISOLUTIONS - Ab	09/03/23	06/06/23	Boleto	70757/3-3	38166	237	5.379,77	1.737,67			7.117,44	ATACADO
Total do cli/forn.								52.379,50	18.770,97			71.150,47	
Total valor documento.....: 52.379,50													
Total vlr.credito.pagar.....: 0,00													
Total juros/multas/cart.....: 18.770,97													
Total custo cartório.....: 0,00													
Total descontos/retenção.....: 0,00													
Total retenção.financ.....: 0,00													
Total valor líquido.....: 71.150,47													
Total valor adiantado.....: 0,00													
Total saldo devedor.....: 71.150,47													

Segundo a Credora, embora não tenha sido celebrado contrato entre as partes, a aplicação de juros teria ocorrido com base no fato de que o “*valor dos juros era informado nos boletos caso não pago na data de vencimento*”.

Sobre o tema, necessário pontuar que a previsão de juros de mora de 3% (três por cento) ao mês ultrapassa o percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês previsto no art. 5º da Decreto nº 22.626/33. Por outro lado, foi verificado que a Credora não corrigiu monetariamente os valores desde o vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Por essa razão, esta Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados, validou os valores de principal das respectivas notas fiscais encaminhadas pelo credor, no valor histórico total de R\$ 52.379,50 e atualizou cada parcela desde as datas dos respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, pelo índice da tabela prática do TJSP e juros simples de 3% (três por cento) ao mês, tendo chegado ao valor de R\$ 73.174,48 (setenta e três mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (3% a.m.)	Total
NF nº 38.007 (1/3)	31/03/2023	24/04/2024	R\$ 10.259,46	R\$ 10.675,90	R\$ 4.099,20	R\$ 14.775,10
NF nº 38.007 (2/3)	30/04/2023	24/04/2024	R\$ 10.259,47	R\$ 10.608,01	R\$ 3.755,24	R\$ 14.363,26
NF nº 38.007 (3/3)	30/05/2023	24/04/2024	R\$ 10.259,47	R\$ 10.552,08	R\$ 3.428,75	R\$ 13.980,84
NF nº 38.166 (1/3)	07/04/2023	24/04/2024	R\$ 5.379,76	R\$ 5.562,53	R\$ 2.097,07	R\$ 7.659,60
NF nº 38.166 (2/3)	07/05/2023	24/04/2024	R\$ 5.379,77	R\$ 5.533,20	R\$ 1.921,09	R\$ 7.454,30
NF nº 38.166 (3/3)	06/06/2023	24/04/2024	R\$ 5.379,77	R\$ 5.513,36	R\$ 1.753,25	R\$ 7.266,62
NF nº 38.678	25/04/2023	25/04/2023	R\$ 5.461,80	R\$ 5.647,36	R\$ 2.027,40	R\$ 7.674,76
						R\$ 73.174,48

Ademais, embora não tenha sido objeto da divergência apresentada pela Superis Distribuidora, necessário pontuar que a classificação indicada pela Recuperanda não está correta e deve ser devidamente alterada.

Com efeito, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou-se que a credora Superis não se enquadra como ME/EPP:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.875.307/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/2000
NOME EMPRESARIAL SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPERIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **03.875.307/0001-24**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Por essa razão, também deve ser alterada a classificação dada ao crédito.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada por Superis Distribuidora, de modo que o crédito – listado pelo valor de R\$ 41.084,08 (quarenta e um mil oitenta e quatro reais e oito centavos), na classe IV - ME/EPP – foi alterado para R\$ 73.174,48 (setenta e três mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Superis Distribuidora Ltda.
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 73.174,48

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	RNF Tech Serviços Tecnologia Ltda.
CPF/CNPJ	37.601.307/0001-58
Tipo do Requerimento	O credor busca a habilitação, em seu favor, do crédito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.000,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail requerendo a habilitação de crédito
II	Nota Fiscal e Boletim de Medição

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por RNF Tech Serviços Tecnologia Ltda., na qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Para comprovar o alegado, o credor encaminhou uma nota fiscal emitida em 06/09/2023, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

NOTA	EMIÇÃO	VALOR
nº 0656320	06/09/2023	R\$ 9.000,00

A fim de confirmar a ausência de pagamento, esta Administradora Judicial questionou à Recuperanda se, de fato, o valor ainda estaria em aberto, tendo a Devedora informado que o débito, de fato, está em aberto.

Nesse sentido, verifica-se que o crédito deve ser incluído na relação de credores pelo valor de R\$ 9.868,18 (nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 0656320	06/09/2023	24/04/2024	R\$ 9.000,00	R\$ 9.222,60	R\$ 700,92	R\$ 9.923,52

Por fim, esta Administradora Judicial constatou que o crédito deve ser incluído na classe IV – ME/EPP, conforme consulta de inscrição e situação cadastral da receita federal:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.601.307/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2020
NOME EMPRESARIAL RNF TECH SERVICOS TECNOLOGIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MR. TECH SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de R\$ 9.923,52 (nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), na Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, em favor de RNF Tech Serviços Tecnologia Ltda.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	RNF Tech Serviços Tecnologia Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 9.923,52

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	M2M Infinity - Tecnologia da Informação Ltda.
CPF/CNPJ	13.302.589/0001-24
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 75.128,61	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 108.632,48	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Incidente cadastrado como Impugnação de Crédito, autos nº 1130930-46.2024.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por M2M Infinity - Tecnologia da Informação Ltda. por dependência à Recuperação Judicial, autos nº 1130938-23.2024.8.26.0100, na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – listado pelo valor de R\$ 75.128,61 (setenta

e cinco mil cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 108.632,48 (cento e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Embora o credor não tenha observado o procedimento adequado (envio de divergência administrativa), esta Administradora Judicial recebe o incidente como divergência de crédito administrativa, conforme r. decisão de fl. 68 do referido incidente.

Com efeito, após a devida análise dos documentos juntados no incidente supracitado, está Administradora Judicial verificou que, de fato, foi proferida sentença nos autos da ação monitória nº 1020794-16.2023.8.26.0003, nos seguintes termos:

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (Código de Processo Civil, art. 702, § 8º), no valor de R\$ 94.167,87 (noventa e quatro mil cento e sessenta sete reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ressalta-se, no entanto, que, ao verificar a memória de cálculo apresentada pelo credor, esta Administradora Judicial constatou que o crédito foi atualizado até o dia 30/07/2024:

Correção monetária			
Valores atualizados até 30/07/2024 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais			
VALOR PRINCIPAL			
Valor Orig.	valor em 14/08/2023		94.167,87
Corr. Mon.	de 14/08/2023 a 30/07/2024	R\$ 94.167,87 : 92.169515 x 95.663744	97.737,86
Juros Moral.	de 02/09/2023 a 30/07/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 97.737,86 x 10,93%	10.686,00
Subtotal			108.423,86
Custas			
INICIAIS			
Valor Orig.	valor em 14/08/2023		171,30
Corr. Mon.	de 14/08/2023 a 30/07/2024	R\$ 171,30 : 92.169515 x 95.663744	177,79
Juros Moral.	de 02/09/2023 a 30/07/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 177,79 x 0,00%	0,00
Subtotal			177,79
CARTA			
Valor Orig.	valor em 18/08/2023		29,70
Corr. Mon.	de 18/08/2023 a 30/07/2024	R\$ 29,70 : 92.169515 x 95.663744	30,83
Juros Moral.	de 02/09/2023 a 30/07/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 30,83 x 0,00%	0,00
Subtotal			30,83
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 94.167,87	R\$ 201,00	R\$ 94.368,87
Valores atualizados	97.737,86	208,62	97.946,48
Juros moratórios	10.686,00	0,00	10.686,00
Total	108.423,86	208,62	108.632,48

Conforme cedição, nos termos do art. 9º, II, da LRF, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que, no caso em tela, ocorreu em 24/04/2024.

Nesse sentido, o crédito pretendido por M2M Infinity - Tecnologia da Informação Ltda. não foi devidamente atualizado, razão pela qual esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que o montante a ser listado em favor do referido credor é de R\$ 104.373,70 (cento e quatro mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor Principal							
Valor da Causa	Data do Ajuizamento da Ação	Data da citação	Data da RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (Tabela Prática do TJ/SP - INPC)	Juros de mora (1% a.m.) – a partir da citação	Total
R\$ 94.167,87	14/08/2023	02/09/2023	24/04/2024	1,02678287	R\$ 96.689,96	R\$ 7.477,36 (7,7333%)	R\$ 104.167,31
Custas Processuais							
Tipo	Valor	Data	Data da RJ	Valor Corrigido (Tabela Prática do TJ/SP - INPC)		Juros de mora (1% a.m.)	Total
Custas iniciais	R\$ 171,30	14/08/2023	24/04/2024	R\$ 175,89		-	R\$ 175,89
Carta	R\$ 29,70	18/08/2023	24/04/2024	R\$ 30,50		-	R\$ 30,50
						Total (principal + custas) Apurado pela AJ – Classe IV	R\$ 104.373,70

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de M2M Infinity - Tecnologia da Informação, no valor de R\$ 75.128,61 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 104.373,70 (cento e quatro mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos) e sua classificação mantida na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	M2M Infinity - Tecnologia da Informação Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 104.373,70

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda.
CPF/CNPJ	48.435.922/0001-58
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores, bem como a alteração da classificação dada a seu crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.528,21	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.973,05	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato Social
III	Nota fiscal emitida em 15/03/2023
IV	E-mail de cobrança enviado à Recuperanda
V	Comprovante de negativação no Serasa

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito – listado pelo valor de R\$ 2.528,21 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 5.973,05 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e cinco centavos).

Ademais, o credor pleiteou a inclusão de seu crédito na classe I – Trabalhista, tendo alegado que “*era funcionário da IISolutions*”.

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou uma nota fiscal no valor de R\$ 5.973,05 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), além de um e-mail de cobrança enviado à Recuperanda em 10/05/2023, bem como do comprovante de negativação junto ao Serasa.

Após o recebimento da divergência, esta Administradora Judicial questionou à Recuperanda se o valor em comento estaria em aberto ou se houve algum pagamento – ainda que parcial. Além disso, foi questionado qual seria o vínculo da credora com a Recuperanda.

Em resposta, a IISolutions informou que, de fato, o valor apontado pelo credor não foi pago, de modo que deveria constar da lista de credores, bem como esclareceu que a Celeghim era apenas prestadora de serviços, sem qualquer vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Pois bem. Inicialmente, necessário pontuar que na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda listou o crédito de R\$ 5.973,05 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e cinco centavos) – sem atualização – em favor da Celeghim, tendo apontado como crédito atualizado o valor de R\$ 6.570,10 (seis mil quinhentos e setenta reais e dez centavos).

Com efeito, considerando a confirmação da Recuperanda de que não realizou o pagamento, ainda que parcial, do débito apontado pelo credor, há em aberto o crédito de R\$ 5.973,05 (cinco mil novecentos e setenta e três reais e cinco centavos) – valor histórico –, o qual possui a seguinte composição:

Prestação de serviços:

R\$ 1.000,00 - diferença de valores no pagamento referente ao mês de 11/2022;

R\$ 229,72 - diferença no reembolso de despesas;

R\$ 10.733,33 - R\$ 7.000,00 = R\$ 3.733,33 (pagamento referente ao mês de 01/2023 - adiantamento pago em 14/02/2023);

R\$ 1.010,00 - devolução de valores gastos com aquisição de equipamentos.

Conforme boleto bancário referente à nota fiscal 07 enviado pela credora, o vencimento do crédito ocorreu em 30/10/2023, bem como há previsão de multa de 2% (dois por cento) e juros de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) ao dia (equivalente a juros simples de 1% ao mês) após o vencimento:

Seu boleto chegou,
II SOLUTIONS

C6BANK

 Valor R\$5.973,05	 Vencimento 30/10/2023	Data de emissão 29/09/2023
Descrição Prestação de serviços - NF 007 - 15/02/2023		Quem irá receber o pagamento CELEGHIM SOLUCOES EM PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA CPF/CNPJ: 48.435.922/0001-58
 Valor com desconto R\$ 5.973,05		 Para pagar o boleto, escaneie o código de barras no rodapé ou copie e cole a linha digitável no seu aplicativo de pagamento.
 Depois do vencimento R\$ 6.092,51 + R\$ 1,99 Juros (ao dia) Será cobrado uma multa de 2% e 1,99 ao dia		

Tenha conta digital, cartão de crédito, investimentos e mais tudo em um só lugar. Baixe o app **C6 Bank** e abra sua conta!

C6BANK | 336 - 0 | 33690 00025 48040 680141 43082 931031 R 95190000597305

Assim, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial elaborou o cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), tendo chegado ao valor de R\$ 6.592,99 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Multa (2%)	Total
Boleto 17822610 (NF 07)	30/10/2023	24/04/2024	R\$ 5.973,05	R\$ 6.114,06	R\$ 356,65	R\$ 122,28	R\$ 6.592,99

Por fim, considerando que o credor não conseguiu demonstrar qualquer tipo de reconhecimento de vínculo empregatício com a Recuperanda, bem como o fato de ser sociedade empresária limitada, esta Auxiliar esclarece que o crédito deve ser mantido na classe IV – ME/EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.435.922/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2022
NOME EMPRESARIAL CELEGHIM SOLUCOES EM PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda., no valor de R\$ 2.528,21 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 6.592,99 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) e sua classificação mantida na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 6.592,99

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Betotécnica Comércio e Locação de Máquinas Ltda.
CPF/CNPJ	56.485.931/0001-81
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 766,80	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.155,56	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato Social da Credora
III	Notas Fiscais
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Betotécnica Comércio e Locação de Máquinas Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito –listado pelo valor de R\$ 766,80 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 1.155,56 (mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou as seguintes notas fiscais, as quais indicam que o valor histórico do crédito seria de R\$ 1.013,50 (mil e treze reais e cinquenta centavos) – o que foi reconhecido pela Recuperanda na última lista de credores apresentada aos autos (fls. 884/898), juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF.

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
66406	17/03/2023	R\$ 225,00
66771	18/04/2023	R\$ 225,00
67021	11/05/2023	R\$ 143,50
67022	25/05/2023	R\$ 420,00
		R\$ 1.013,50

Ademais, no contrato encaminhado pela credora, verifica-se que há previsão de aplicação de multa de 2% (dois por cento) em caso de não pagamento da dívida até o seu vencimento.

No que se refere à atualização do crédito, esta Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados, elaborou o cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), tendo chegado ao valor de R\$ 1.193,52 (mil cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Multa (2% a.m.)	Total
NF n° 66406	17/03/2023	24/04/2024	R\$ 225,00	R\$ 234,13	R\$ 31,02	R\$ 5,30	R\$ 270,45
NF n° 66771	18/04/2023	24/04/2024	R\$ 225,00	R\$ 232,64	R\$ 28,38	R\$ 5,22	R\$ 266,24
NF n° 67021	11/05/2023	24/04/2024	R\$ 143,50	R\$ 147,59	R\$ 16,89	R\$ 3,29	R\$ 167,77
NF n° 67022	25/05/2023	24/04/2024	R\$ 420,00	R\$ 431,98	R\$ 47,49	R\$ 9,59	R\$ 489,6
							R\$ 1.193,52

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito anteriormente listado em favor de Betotecnica Comercio e Locação de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 766,80 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 1.193,52 (mil cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e sua classificação mantida na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Betotecnica Comercio e Locação de Máquinas Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 1.193,52

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Conduvox Telematica Ltda.
CPF/CNPJ	57.045.973/0001-64
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.910,44	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.710,04	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato Social da Credora
III	Nota Fiscal
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Conduvox Telematica Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito –listado pelo valor de R\$ 2.910,44 (dois mil novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 3.710,04 (três mil setecentos e dez reais e quatro centavos).

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou a seguinte nota fiscal, a qual indica que o valor histórico do crédito seria de R\$ 2.559,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais) – o que foi reconhecido pela Recuperanda na última lista de credores apresentada aos autos (fls. 884/898), juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF.

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 000.028.839	14/05/2023	R\$ 2.559,00

No que se refere à atualização do crédito, a credora encaminhou uma memória de cálculo com a indicação de juros de mora de 0,13% ao dia. Ocorre, todavia, que não foi enviado nenhum documento (contrato, boleto etc.) que justificasse o referido percentual de juros.

Por essa razão, esta Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados, elaborou o cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), com indicação de juros de mora de 1% ao mês, tendo chegado ao valor de R\$ 2.930,65 (dois mil novecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 028839	14/05/2023	24/04/2024	R\$ 2.559,00	R\$ 2.631,99	R\$ 298,66	R\$ 2.930,65

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a divergência apresentada para majorar o crédito listado em favor de Conduvox Telematica Ltda., no valor de R\$ 2.910,44 (dois mil novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 2.930,65 (dois mil novecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) e sua classificação mantida na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Conduvox Telematica Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 2.930,65

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mastervox Tecnologia em Sistemas Ltda.
CPF/CNPJ	00.810.338/0001-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a majoração do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 3.400,99	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.124,74	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Formulário de divergência de crédito
II	Contrato Social da Credora
III	Nota Fiscal
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Mastervox Tecnologia em Sistemas Ltda., na qual busca a alteração da relação de credores, a fim de que seu crédito –listado pelo valor de R\$ 3.400,99 (três mil e quatrocentos reais e noventa e nove centavos) – passe a constar pelo montante de R\$ 4.124,74 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A fim de comprovar o alegado, o credor enviou a seguinte nota fiscal, a qual indica que o valor histórico do crédito seria de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais) – o que foi reconhecido pela Recuperanda na última lista de credores apresentada aos autos (fls. 884/898), juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF.

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 000.006.920	19/07/2023	R\$ 3.024,00

No que se refere à atualização do crédito, a credora encaminhou uma memória de cálculo com a indicação de juros de mora de 0,13% ao dia. Ocorre, todavia, que não foi enviado nenhum documento (contrato, boleto etc.) que justificasse o referido percentual de juros.

Por essa razão, esta Administradora Judicial, com base nos documentos apresentados, elaborou o cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), com indicação de juros de mora de 1% ao mês, tendo chegado ao valor de R\$ 3.387,17 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculo ora apresentada:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 006920	19/07/2023	24/04/2024	R\$ 3.024,00	R\$ 3.102,20	R\$ 284,97	R\$ 3.387,17

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência apresentada para minorar o crédito anteriormente listado em favor de Mastervox Tecnologia em Sistemas Ltda., no valor de R\$ 3.400,99

(três mil e quatrocentos reais e noventa e nove centavos), de modo que o valor do crédito foi alterado para R\$ 3.387,17 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) e sua classificação mantida na classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mastervox Tecnologia em Sistemas Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 3.387,17

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Moskit Tecnologia S.A.
CPF/CNPJ	13.581.630/0001-49
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.560,85	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Moskit Tecnologia S.A., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R\$ 5.560,85 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, a Moskit afirmou que:

“Após a devida análise interna, concluímos que a Moskit Tecnologia S.A. não possui qualquer crédito a ser reclamado perante a sociedade IIsolutions Integrated Intelligente Solutions LTDA, visto que todas as obrigações foram cumpridas de parte a parte, inclusive àquelas de natureza pecuniária.

Desta forma, renunciamos expressamente aos eventuais créditos mencionados no e-mail anterior e informamos que não promoveremos a habilitação da empresa na recuperação judicial em curso”.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema à Recuperanda, que informou que, de fato, teria listado o crédito por equívoco. Inclusive, na última relação de credores apresentada às fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda informou que não existe crédito em favor de Moskit Tecnologia.

Sobre o tema, considerando que a própria Moskit Tecnologia S.A. afirmou que não possui crédito junto à Recuperanda, bem como renunciou expressamente a eventual crédito listado, esta Administradora Judicial entende que o crédito anteriormente apontado pela Recuperanda deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir o crédito anteriormente listado em favor de Moskit Tecnologia S.A., no valor de R\$ 5.560,85 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Moskit Tecnologia S.A.
Classificação	N/A
Valor do Crédito	N/A

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE
CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Viacabos Condutores Elétricos Ltda.
CPF/CNPJ	04.661.084/0001-65
Tipo do Requerimento	O credor busca a exclusão do crédito listado em seu favor na relação de credores

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.187,98	Classe IV – ME/EPP
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
N/A	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	E-mail informando que não possui crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Viacabos Condutores Elétricos Ltda., na qual busca a exclusão do crédito, no valor de R\$ 1.187,98 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), listado em seu favor na relação de credores.

No e-mail enviado à Administradora Judicial, a Viacabos Condutores Elétricos afirmou que: “*Eu estive verificando aqui agora, e realmente esse cliente não tem nenhum saldo devedor junto a VIACABOS*”.

Por conseguinte, esta Administradora Judicial solicitou esclarecimentos sobre o tema à Recuperanda, que informou que, de fato, teria listado o crédito por equívoco, pois o valor listado foi pago em 31/07/2023 – antes do ajuizamento da Recuperação Judicial –, tendo enviado o respectivo comprovante de pagamento à Administradora Judicial.

Sobre o tema, considerando que o crédito no valor de R\$ 1.187,98 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), anteriormente listado em favor de Viacabos Condutores Elétricos, foi, de fato, pago em 31/07/2023, o montante deve ser excluído da relação de credores.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para excluir o crédito anteriormente listado em favor de Viacabos Condutores Elétricos, no valor de R\$ 1.187,98 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), da relação de credores.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Viacabos Condutores Elétricos Ltda.
Classificação	N/A
Valor do Crédito	N/A

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman – Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA

Conforme indicado na petição de fls. 899/903, tendo em vista que a última lista de credores apresentada pela Recuperanda (fls. 884/898) – após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF – foi juntada dentro do prazo para envio das divergências e habilitações de crédito (7/10/2024), esta Administradora Judicial considerou as informações apresentadas na relação, tendo solicitado à Recuperanda os esclarecimentos e os documentos que motivaram as alterações realizadas.

I - CRÉDITOS QUITADOS

A Recuperanda apontou que os créditos detidos pelos credores abaixo mencionados foram equivocadamente listados, uma vez que já teriam sido integralmente pagos antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

CREDOR	CPF/CNPJ	EDITAL DO ART. 52
Viacabos Condutores Elétricos Ltda.	04.661.084/0001-65	R\$ 1.187,98 (classe IV)
Moskit Tecnologia S.A.	13.581.630/0001-49	R\$ 5.560,85 (classe IV)
DIBA 695 Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda.	05.255.141/0005-00	R\$ 227,73 (classe IV)
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicacoes e Informatica Ltda.	09.262.527/0001-69	R\$ 52.509,64 (classe IV)
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.	09.262.527/0004-01	R\$ 3.339,85 (classe IV)
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.	09.262.527/0007-54	R\$ 1.618,73 (classe IV)
Allison da Silva Setubal	033.744.611-31	R\$ 5.143,52 (classe I)
All Nations Comercio Exterior S/A	00.070.112/0008-95	R\$ 4.635,38 (classe IV)
Brako Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	12.158.172/0005-09	R\$ 76.072,46 (classe IV)
Sephy Sistemas Ltda.	51.310.649/0001-40	R\$ 5.009,50 (classe IV)
Telcabos Telecomunicações e Informática Ltda.	71.680.193/0001-17	R\$ 1.449,54 (classe IV)
Multi Acessórios Elétricos Ltda.	01.785.383/0001-13	R\$ 844,31 (classe IV)
Sanfra Comercio Exterior Ltda.	02.926.118/0001-70	R\$ 1.028,61 (classe IV)
Fortim RP Batteries Ltda.	34.276.701/0001-70	R\$ 1.462,90 (classe IV)
51.612.717 Marcos Ferreira Da Silva	51.612.717/0001-25	R\$ 23.887,50 (classe IV)
Digel Elétrica Ltda.	57.304.479/0001-77	R\$ 5.480,76 (classe IV)
Novus - Produtos Eletrônicos Ltda.	88.176.995/0001-97	R\$ 2.415,33 (classe IV)

Em relação às empresas Moskit Tecnologia S.A. e Viacabos Condutores Elétricos Ltda., indicados em azul, as próprias sociedades credoras apresentaram divergências de crédito afirmando que não possuem valores a receber da Recuperanda, razão pela qual os créditos anteriormente listados foram excluídos da relação de credores.

Em relação aos credores indicados em **vermelho**, esclarece-se que os documentos encaminhados pela Recuperanda não comprovam o pagamento dos respectivos créditos, razão pela qual esta Administradora Judicial não os excluiu da relação de credores.

Sem prejuízo, caso a Recuperanda comprove posteriormente que os créditos em comento foram efetivamente pagos antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial entende que não seria necessário o ajuizamento de impugnação de crédito, devendo os documentos serem encaminhados de forma administrativa a esta Auxiliar, a fim de se evitar desnecessária judicialização da questão.

Por fim, a respeito dos demais créditos (listados nas linhas brancas), esta Administradora Judicial verificou que **os créditos indicados no edital foram, de fato, pagos pela Recuperanda, razão pela qual foram excluídos da relação de credores.**

II - CRÉDITOS MAJORADOS

Ademais, os credores abaixo listados tiveram seus créditos majorados pela Recuperanda:

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52	ÚLTIMA LISTA DA RECUPERANDA
Roberto Lopes Pereira	045.677.914-01	R\$ 20.338,20 (classe I)	R\$ 33.094,82 (classe I)
Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A.	00.185.997/0010-92	R\$ 1.925,43 (classe IV)	R\$ 2.494,66 (classe IV)
Superis Distribuidora Ltda.	03.875.307/0001-24	R\$ 41.084,08 (classe IV)	R\$ 57.617,45 (classe IV)
Smart Soluções Ltda.	10.279.931/0001-24	R\$ 177.970,94 (classe IV)	R\$ 228.599,37 (classe IV)
Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira	82.901.000/0014-41	R\$ 79.841,94 (classe IV)	R\$ 103.634,93 (classe IV)
Betotecnica Comercio e Locação de Máquinas Ltda.	56.485.931/0001-81	R\$ 766,80 (classe IV)	R\$ 1.126,00 (classe IV)
Celeghim Soluções em Prevenção Contra Incêndio Ltda.	48.435.922/0001-58	R\$ 2.528,21 (classe IV)	R\$ 6.570,10 (classe IV)
51.953.109 Romulo Cardoso Correa	51.953.109/0001-84	R\$ 29.689,33 (classe IV)	R\$ 59.689,33 (classe IV)
Movida Locação de Veiculos S/A	07.976.147/0001-60	R\$ 15.925,34 (classe IV)	R\$ 18.625,86 (classe IV)
Tagua Park Hotel Ltda.	27.148.525/0001-25	R\$ 8.869,93 (classe IV)	R\$ 10.890,00 (classe IV)
Hiroclean Serviços Especializados Ltda.	22.479.456/0001-19	R\$ 2.204,67 (classe IV)	R\$ 3.606,40 (classe IV)
Iongrade Equipamentos Eletrônicos Ltda	35.992.084/0001-71	R\$ 6.730,00 (classe IV)	R\$ 19.530,97 (classe IV)

Ressalta-se que os credores indicados em **azul** apresentaram divergência de crédito, as quais foram analisadas e apreciadas por esta Administradora Judicial no tópico anterior.

Em relação aos credores destacados em **vermelho**, destaca-se que a Recuperanda não encaminhou a documentação capaz de comprovar o alegado - no sentido de que os créditos deveriam ser majorados -, razão pela qual esta Administradora Judicial entendeu por bem rejeitar as solicitações.

Ademais, a respeito dos casos em que a documentação foi devidamente encaminhada, apresenta-se a seguir os respectivos formulários de análise:

TAGUA PARK HOTEL LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Tagua Park Hotel Ltda.
CPF/CNPJ	27.148.525/0001-25

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 8.869,93	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mail entre credora e Recuperanda
II	Notas Fiscais

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda majorou o crédito anteriormente listado em favor de Tagua Park Hotel Ltda. pelo valor de R\$ 8.869,93 (oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e nove reais), tendo mantido a classificação (IV - ME/EPP).

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a majoração do crédito, tendo a Devedora encaminhado **(i)** um e-mail no

qual a própria credora informou que o valor histórico em aberto seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e **(ii)** respectivas notas fiscais:

NOTA	EMIÇÃO	VALOR
nº 1967	25/10/2023	R\$ 2.300,00
nº 1968	25/10/2023	R\$ 3.000,00
nº 1969	25/10/2023	R\$ 2.300,00
nº 2335	18/12/2023	R\$ 3.000,00
nº 2336	18/12/2023	R\$ 2.300,00
nº 2337	18/12/2023	R\$ 2.300,00
		R\$ 15.200,00

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Tagua Park Hotel Ltda. o montante de R\$ 16.335,37 (dezesesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de emissão	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 1967	25/10/2023	24/04/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 2.354,30	R\$ 141,08	R\$ 2.495,38
NF nº 1968	25/10/2023	24/04/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.070,82	R\$ 184,02	R\$ 3.254,84
NF nº 1969	25/10/2023	24/04/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 2.354,30	R\$ 141,08	R\$ 2.495,38
NF nº 2335	18/12/2023	24/04/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.064,08	R\$ 129,25	R\$ 3.193,33
NF nº 2336	18/12/2023	24/04/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 2.349,13	R\$ 99,09	R\$ 2.448,22
NF nº 2337	18/12/2023	24/04/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 2.349,13	R\$ 99,09	R\$ 2.448,22
						R\$ 16.335,37

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de majorar o crédito em favor de Tagua Park Hotel Ltda., anteriormente listado pelo valor de R\$ 8.869,93 (oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), para que passe a constar pelo valor de R\$ 16.335,37 (dezesesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), na classe IV – ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Tagua Park Hotel Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 16.335,37

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

HIROCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Hiroclean Serviços Especializados Ltda.
CPF/CNPJ	22.479.456/0001-19

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.204,67	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Notas Fiscais

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda majorou o crédito anteriormente listado em favor de Hiroclean Serviços Especializados Ltda., no valor de R\$ 2.204,67 (dois mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 3.606,40 (três mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos), tendo mantido a classificação (IV - ME/EPP).

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a majoração do crédito, tendo a Devedora encaminhado as notas fiscais abaixo listadas, as quais ainda estariam em aberto:

NOTA	EMISSÃO	VALOR
nº 9778	06/11/2023	R\$ 600,00
nº 9813	09/11/2023	R\$ 800,00
nº 8321	27/03/2023	R\$ 600,00
nº 7411	01/11/2022	R\$ 1.240,00
		R\$ 3.240,00

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Hiroclean Serviços Especializados Ltda. o montante de R\$ 3.770,56 (três mil setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de emissão	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 9778	06/11/2023	24/04/2024	R\$ 600,00	R\$ 613,43	R\$ 34,35	R\$ 647,78
NF n° 9813	09/11/2023	24/04/2024	R\$ 800,00	R\$ 817,90	R\$ 44,98	R\$ 862,88
NF n° 8321	27/03/2023	24/04/2024	R\$ 600,00	R\$ 624,35	R\$ 80,72	R\$ 705,07
NF n° 7411	01/11/2022	24/04/2024	R\$ 1.240,00	R\$ 1.320,26	R\$ 234,57	R\$ 1.554,83
						R\$ 3.770,56

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de majorar o crédito em favor de Hiroclean Serviços Especializados Ltda., anteriormente listado pelo valor de R\$ 2.204,67 (dois mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 3.770,56 (três mil setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Hiroclean Serviços Especializados Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 3.770,56

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

IONGRADE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Iongrade Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CPF/CNPJ	35.992.084/0001-71

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 6.730,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mails entre a Recuperanda e a credora
II	Cartão CNPJ

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL*a) Síntese do caso*

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda majorou o crédito anteriormente listado em favor de Iongrade Equipamentos Eletrônicos Ltda. pelo valor de R\$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 19.530,97 (dezenove mil quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), tendo mantido a classificação (IV - ME/EPP).

Em virtude da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a majoração do crédito, tendo a Devedora encaminhado uma corrente de e-mail pela qual se constatou que: **(i)** a credora informou que o valor da dívida em 17/07/2023 seria de R\$ 24.425,45 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o qual deveria ser paga da seguinte forma: pagamento inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 5 (cinco) parcelas de R\$ 3.685,09 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), todo dia 15 (quinze) de cada mês subsequente - agosto a dezembro de 2023; e **(ii)** a Recuperanda realizou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no dia 19/07/2023, restando o saldo remanescente de R\$ 18.425,45 (dezoito

mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) – valor histórico listado pela Recuperanda na última relação de credores.

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Iongrade Equipamentos Eletrônicos Ltda. o montante de R\$ 20.492,06 (vinte mil quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de Vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
Confissão de dívida	15/08/2023	24/04/2024	R\$ 18.425,45	R\$ 18.918,94	R\$ 1.573,12	R\$ 20.492,06

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.992.084/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2020
NOME EMPRESARIAL IONGRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IONGRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**CNPJ: 35.992.084/0001-71**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: LONGRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**Situação Atual****Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional****Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI*****b) Conclusão desta Administradora Judicial***

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** majorar o crédito anteriormente listado em favor de Longrade Equipamentos Eletrônicos Ltda., pelo valor de R\$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais), para que passe a constar pelo valor de R\$ 20.492,06 (vinte mil quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos); e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Longrade Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 20.492,06

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

III - CRÉDITOS MINORADOS

Outrossim, os credores abaixo indicados tiveram seus créditos reduzidos na última relação de credores apresentada pela Recuperanda após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF.

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52	ÚLTIMA LISTA DA RECUPERANDA
Controller BMS Comércio e Serviços para Automação Ltda.	07.230.898/0003-03	R\$ 16.252,80 (classe IV)	R\$ 7.920,00 (classe IV)
SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	07.702.422/0004-09	R\$ 133.058,25 (classe IV)	R\$ 106.019,41 (classe IV)
Herbert Costa Coelho Moura 17637820777	30.136.041/0001-70	R\$ 23.870,00 (classe IV)	R\$ 16.221,33 (classe IV)
45.231.267 Rodrigo Gama Cavalcante (no edital do art. 52 da LRF o nome do credor constou como Rodrigo Gama Cavalcanti 96879467504)	45.231.267/0001-28	R\$ 1.335,00 (classe IV)	R\$ 955,00 (classe IV)
RB Automação e Serviços Ltda.	53.712.187/0001-12	R\$ 15.405,00 (classe IV)	R\$ 9.900,00 (classe IV)
Comercial Dimel Ltda.	58.684.374/0001-53	R\$ 6.201,17 (classe IV)	R\$ 3.531,56 (classe IV)
SND Distribuição de Produtos de Informática S/A	02.101.894/0004-84	R\$ 15.858,33 (classe IV)	R\$ 11.314,43 (classe IV)
Nexcode Informática Ltda.	03.728.461/0001-73	R\$ 459,58 (classe IV)	R\$ 337,78 (classe IV)
Mazos Contabil Serviços Empresariais Ltda.	14.477.288/0001-02	R\$ 18.547,00 (classe IV)	R\$ 16.411,50 (classe IV)
2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	21.345.071/0001-04	R\$ 17.016,93 (classe IV)	R\$ 12.016,93 (classe IV)
Dealer Shop Distribuição Ltda.	21.678.718/0001-01	R\$ 79.922,64 (classe IV)	R\$ 56.496,36 (classe IV)
Adriana Miyatake Yokoyama 25305320879	43.013.074/0001-75	R\$ 21.220,00 (classe IV)	R\$ 11.000,00 (classe IV)
Andra S/A Electric Solutions	47.674.429/0003-90	R\$ 27.289,87 (classe IV)	R\$ 17.289,87 (classe IV)
Lantele Comercial Elétrica Ltda.	01.377.071/0001-70 01.377.071/0002-51	R\$ 105.824,74 (classe IV) R\$ 16.292,27 (classe IV))	R\$ 121.578,37 (classe IV)

Os credores Controller BMS e SC Indústria, indicados em azul, apresentaram divergência de crédito, as quais foram analisadas e apreciadas por esta Administradora Judicial no tópico anterior.

Em relação aos credores destacados em vermelho, destaca-se que a Recuperanda não encaminhou a documentação capaz de comprovar o alegado - no sentido de que os créditos deveriam ser minorados -, razão pela qual esta Administradora Judicial entendeu por bem rejeitar as solicitações.

Ademais, a respeito dos casos em que a documentação foi devidamente encaminhada, apresenta-se os formulários de análise:

SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	SND Distribuição de Produtos de Informática S/A
CPF/CNPJ	02.101.894/0001-31

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 43.115,93	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mails entre a Recuperanda e a credora
II	Confissão de dívida firmada entre as Partes
III	Registros de protesto
IV	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

No edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF constaram dois créditos em favor de SND Distribuição de Produtos de Informática, quais sejam, **(i)** R\$ 15.858,33 (CNPJ: 02.101.894/0004-84 - Filial); e **(ii)** R\$ 27.257,60 (CNPJ: 02.101.894/0016-18 - Filial).

Ocorre que, quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do referido edital – a Recuperanda minorou o crédito listado em favor da SND de CNPJ nº 02.101.894/0004-84, a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 11.314,43 (onze mil trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado **(i)** uma confissão de dívida assinada pela Recuperanda e a SND (matriz, CNPJ: 02.101.894/0001-31) em 12/09/2023; **(ii)** um e-mail enviado pela SND em 04/10/2024, na qual indica que o valor em aberto seria de R\$ 27.592,03

(vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizado até março/24; **(iii)** comprovante de registro de protesto em face da Recuperanda; e **(iv)** a memória de cálculo abaixo, enviada pela credora:

IISolutions
Data de atualização dos valores: março/2024
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Parcela A	15/11/2023	25.553,95	26.022,03	1.049,56	520,44	27.592,03
	TOTAIS		25.553,95	26.022,03	1.049,56	520,44	27.592,03
	Subtotal						R\$ 27.592,03
	TOTAL GERAL						R\$ 27.592,03

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), tendo constatado que deve ser listado em favor de SND Distribuição de Produtos de Informática S/A o montante de R\$ 28.060,74 (vinte e oito mil sessenta reais e setenta e quatro centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Tipo de documento	Data de Vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Multa (2%)	Total
Confissão de dívida	15/11/2023	24/04/2024	R\$ 25.553,95	R\$ 26.125,86	R\$ 1.384,67	R\$ 550,21	R\$ 28.060,74

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.101.894/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/1997
NOME EMPRESARIAL SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.101.894/0001-31**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** minorar o crédito em favor de SND Distribuição de Produtos de Informática S/A, anteriormente listado pelo valor total de R\$ 43.115,93 (quarenta e três mil cento e quinze reais e noventa e três centavos), para que passe a constar pelo valor de R\$ 28.060,74 (vinte e oito mil sessenta reais e setenta e quatro centavos), e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	SND Distribuição de Produtos de Informática S/A
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 28.060,74

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

MAZOS CONTABIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mazos Contábil Serviços Empresariais Ltda.
CPF/CNPJ	14.477.288/0001-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 18.547,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Termo assinado pela Credora

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de Mazos Contábil Serviços Empresariais Ltda., no valor de R\$ 18.547,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e sete reais), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 16.411,50 (dezesesseis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), na classe IV - ME/EPP.

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado um termo assinado em 08/11/2024 pela própria credora – que é responsável pela contabilidade da IIsolutions – na qual indica que seu crédito atualizado é de R\$ 16.411,50 (dezesesseis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, considerando que a própria credora reconhece que o seu crédito é de R\$ 16.411,50 (dezesesseis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), deve ser alterado o crédito anteriormente listado.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de minorar o crédito devido por Mazos Contábil Serviços Empresariais Ltda., anteriormente listado pelo valor de R\$ 18.547,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e sete reais), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 16.411,50 (dezesesseis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), na classe IV - ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mazos Contábil Serviços Empresariais Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 16.411,50

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CPF/CNPJ	21.345.071/0001-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 17.016,93	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de mensagens entre a Recuperanda e a credora

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do referido edital – a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de 2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., no valor de R\$ 17.016,93 (dezessete mil e dezesseis reais e noventa e três centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 12.016,93 (doze mil dezesseis reais e noventa e três centavos).

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado um *print* da mensagem trocada com o Sr. Ariel, representante da Credora, na qual afirma que o valor em aberto seria de R\$ 10.952,79 (dez mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

A fim de confirmar o alegado, esta Administradora Judicial contatou o setor de cobrança da 2M2N, tendo a Sra. Tatiane confirmado o valor apontado pela Recuperanda, bem como encaminhado a relação de notas fiscais em aberto:

Filial	Docto	Duplicata	Parc.	Emissão	Vencimento	Recebimento	Atrazo	Valor	Saldo	Cliente
85	NF	3692	4	22/07/2022	19/11/2022	30/05/2023	-192	5566,77	280,49	II SOLUTIONS
85	NF	158750	3	31/08/2022	23/11/2022			4506,98	4506,98	II SOLUTIONS
85	NF	160924	2	06/10/2022	05/12/2022			353,61	353,61	II SOLUTIONS
85	NF	157757	4	16/08/2022	14/12/2022			1304,71	1304,71	II SOLUTIONS
85	NF	158750	4	31/08/2022	21/12/2022			4507,00	4507,00	II SOLUTIONS

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024), tendo constatado que deve ser listado em favor de 2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. o montante de R\$ 13.564,86 (treze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 3692	19/11/2022	24/04/2024	R\$ 280,49	R\$ 298,65	R\$ 51,27	R\$ 349,92
NF n° 158750	23/11/2022	24/04/2024	R\$ 4.506,98	R\$ 4.798,70	R\$ 817,38	R\$ 5.616,08
NF n° 160924	05/12/2022	24/04/2024	R\$ 353,61	R\$ 375,07	R\$ 62,40	R\$ 437,47
NF n° 157757	14/12/2022	24/04/2024	R\$ 1.304,71	R\$ 1.383,90	R\$ 226,23	R\$ 1.610,13
NF n° 158750	21/12/2022	24/04/2024	R\$ 4.507,00	R\$ 4.780,56	R\$ 770,70	R\$ 5.551,26
						R\$ 13.564,86

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.345.071/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2014
NOME EMPRESARIAL 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SPEED DOOR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**CNPJ: 21.345.071/0001-04**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**Situação Atual****Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional****Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI****b) Conclusão desta Administradora Judicial**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** minorar o crédito em favor de 2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., anteriormente listado pelo valor total de R\$ 17.016,93 (dezessete mil e dezesseis reais e noventa e três centavos), para que passe a constar pelo valor de R\$ 13.564,86 (treze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 13.564,86

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

NEXCODE INFORMÁTICA LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Nexcode Informática Ltda.
CPF/CNPJ	03.728.461/0001-73

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 459,58	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Notas Fiscais

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de Nexcode Informática Ltda., no valor de R\$ 459,58 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 337,78 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), na classe IV - ME/EPP.

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado as notas fiscais abaixo listadas, as quais ainda estariam em aberto:

NOTA	VENCIMENTO	VALOR
nº 13130	25/03/2023	R\$ 102,36
nº 13372	25/04/2023	R\$ 102,36
nº 13254	25/05/2023	R\$ 102,36
		R\$ 307,08

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Nexcode Informática Ltda. o montante de R\$ 355,71 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
nº 13130	25/03/2023	24/04/2024	R\$ 102,36	R\$ 106,51	R\$ 13,84	R\$ 120,35
nº 13372	25/04/2023	24/04/2024	R\$ 102,36	R\$ 105,84	R\$ 12,67	R\$ 118,51
nº 13254	25/05/2023	24/04/2024	R\$ 102,36	R\$ 105,28	R\$ 11,57	R\$ 116,85
						R\$ 355,71

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de minorar o crédito detido por Nexcode Informática Ltda., anteriormente listado pelo valor de R\$ 459,58 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 355,71 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), na classe IV - ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Nexcode Informática Ltda.
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 355,71

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

DEALER SHOP DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Dealer Shop Distribuição Ltda.
CPF/CNPJ	21.678.718/0001-01

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 79.922,64	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mails entre a Recuperanda e a credora
II	Cartão CNPJ

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de Dealer Shop Distribuição Ltda., no valor de R\$ 79.922,64 (setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 56.496,36 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), na classe IV - ME/EPP.

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado uma corrente de e-mails na qual a credora informou que o valor em aberto é de R\$ 50.451,24 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), o qual seria proveniente dos seguintes títulos:

Prefixo	No. Titulo	Parcela	Tipo	DT Emissao	Vencimento	Vlr.Titulo	Saldo a Receber
	78954	02	BOL	27/04/2023	18/06/2023	5.195,64	3.292,18
001	000079054	02	NF	19/04/2023	18/06/2023	671,26	438,25
001	000079139	02	NF	20/04/2023	19/06/2023	2.699,51	2.699,51
	79234	02	BOL	27/04/2023	24/06/2023	3.611,90	3.611,90
001	000079392	02	NF	27/04/2023	26/06/2023	406,56	406,56
001	000078129	03	NF	31/03/2023	29/06/2023	1.011,65	1.011,65
001	000081215	01	NF	31/05/2023	30/06/2023	2.758,80	2.758,80
001	000080271	02	NF	15/05/2023	14/07/2023	635,96	635,96
001	000080438	02	NF	17/05/2023	16/07/2023	320,78	320,78
	78954	03	BOL	27/04/2023	18/07/2023	5.195,64	5.195,64
001	000079139	03	NF	20/04/2023	19/07/2023	2.699,50	2.699,50
	79234	03	BOL	27/04/2023	24/07/2023	3.611,90	3.611,90
001	000081215	02	NF	31/05/2023	30/07/2023	2.758,80	2.758,80
001	000080271	03	NF	15/05/2023	13/08/2023	635,95	635,95
	78954	04	BOL	27/04/2023	18/08/2023	5.195,64	5.195,64
	79234	04	BOL	27/04/2023	24/08/2023	3.611,90	3.611,90
001	000081215	03	NF	31/05/2023	29/08/2023	2.758,80	2.758,80
	78954	05	BOL	27/04/2023	18/09/2023	5.195,62	5.195,62
	79235	05	BOL	27/04/2023	24/09/2023	3.611,90	3.611,90
							50.451,24

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização dos créditos desde as datas dos respectivos vencimentos até a data do pedido de Recuperação Judicial, pelo índice da tabela prática do TJSP e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, tendo constatado que deve ser listado em favor de Dealer Shop Distribuição Ltda. o montante de R\$ 61.608,31 (sessenta e um mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 78954 - parcela 2 (boleto)	18/06/2023	24/04/2024	R\$ 3.292,18	R\$ 3.373,93	R\$ 344,14	R\$ 3.718,07
NF n° 78954 - parcela 3 (boleto)	18/07/2023	24/04/2024	R\$ 5.195,64	R\$ 5.329,99	R\$ 491,33	R\$ 5.821,32
NF n° 79139 - parcela 2 (NF)	19/06/2023	24/04/2024	R\$ 2.699,51	R\$ 2.766,55	R\$ 281,27	R\$ 3.047,82
NF n° 79234 - parcela 2 (boleto)	24/06/2023	24/04/2024	R\$ 3.611,90	R\$ 3.701,59	R\$ 370,16	R\$ 4.071,75
NF n° 79392 - parcela 2 (NF)	26/06/2023	24/04/2024	R\$ 406,56	R\$ 416,66	R\$ 41,39	R\$ 458,05
NF n° 78129 - parcela 3 (NF)	29/06/2023	24/04/2024	R\$ 1.011,65	R\$ 1.036,77	R\$ 101,95	R\$ 1.138,72

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
NF nº 81215 - parcela 1 (NF)	30/06/2023	24/04/2024	R\$ 2.758,80	R\$ 2.827,31	R\$ 277,08	R\$ 3.104,39
NF nº 80271 - parcela 2 (NF)	14/07/2023	24/04/2024	R\$ 635,96	R\$ 652,41	R\$ 60,98	R\$ 713,39
NF nº 80438 - parcela 2 (NF)	16/07/2023	24/04/2024	R\$ 320,78	R\$ 329,07	R\$ 30,55	R\$ 359,62
NF nº 78954 - parcela 3 (boleto)	18/07/2023	24/04/2024	R\$ 5.195,64	R\$ 5.329,99	R\$ 491,33	R\$ 5.821,32
NF nº 79139 - parcela 3 (NF)	19/07/2023	24/04/2024	R\$ 2.699,50	R\$ 2.769,31	R\$ 254,39	R\$ 3.023,70
NF nº 79234 - parcela 3 (boleto)	24/07/2023	24/04/2024	R\$ 3.611,90	R\$ 3.705,30	R\$ 334,39	R\$ 4.039,69
NF nº 81215 - parcela 2 (NF)	30/07/2023	24/04/2024	R\$ 2.758,80	R\$ 2.830,14	R\$ 249,93	R\$ 3.080,07
NF nº 80271 - parcela 3 (NF)	13/08/2023	24/04/2024	R\$ 635,95	R\$ 652,98	R\$ 54,72	R\$ 707,70
NF nº 78954 - parcela 4 (boleto)	18/08/2023	24/04/2024	R\$ 5.195,64	R\$ 5.334,79	R\$ 438,43	R\$ 5.773,22
NF nº 79234 - parcela 4 (boleto)	24/08/2023	24/04/2024	R\$ 3.611,90	R\$ 3.708,64	R\$ 297,61	R\$ 4.006,25
NF nº 81215 - parcela 3 (NF)	29/08/2023	24/04/2024	R\$ 2.758,80	R\$ 2.832,69	R\$ 222,75	R\$ 3.055,44
NF nº 78954 - parcela 5 (boleto)	18/09/2023	24/04/2024	R\$ 5.195,62	R\$ 5.324,13	R\$ 383,34	R\$ 5.707,47
NF nº 79235 - parcela 5 (boleto)	24/09/2023	24/04/2024	R\$ 3.611,90	R\$ 3.701,23	R\$ 259,09	R\$ 3.960,32
						R\$ 61.608,31

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.678.718/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2015
NOME EMPRESARIAL DEALER SHOP DISTRIBUICAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática		

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **21.678.718/0001-01**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DEALER SHOP DISTRIBUICAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** minorar o crédito em favor de Dealer Shop Distribuição Ltda., anteriormente listado pelo valor de R\$ 79.922,64 (setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), para que passe a constar pelo valor de R\$ 61.608,31 (sessenta e um mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos); e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Dealer Shop Distribuição Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 61.608,31

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

ADRIANA MIYATAKE YOKOYAMA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Adriana Miyatake Yokoyama
CPF/CNPJ	43.013.074/0001-75

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 21.220,00	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mails entre a Recuperanda e o credor
II	Nota Fiscal
III	Comprovante de transferência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL*a) Síntese do caso*

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de Adriana Miyatake Yokoyama, no valor de R\$ 21.220,00 (vinte e um mil duzentos e vinte reais), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na classe IV - ME/EPP.

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a minoração do crédito, tendo a Devedora encaminhado **(i)** um e-mail enviado no dia 22/11/2023 na qual a credora encaminhou a nota fiscal de serviço eletrônica com indicação do valor devido, montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como afirmou que a Recuperanda já havia realizado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 30/10/2023, de modo que o saldo pendente de pagamento seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(ii)** nota fiscal supracitada, com vencimento para o dia 29/11/2023; **(iii)** comprovante do pagamento realizado em 30/10/2023 pela Recuperanda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Adriana Miyatake Yokoyama o montante de R\$ 10.717,96 (dez mil setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Saldo Devedor (na data de vencimento)	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NFS-e n° 10	29/11/2023	24/04/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 10.223,81	R\$ 494,15	R\$ 10.717,96

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de minorar o crédito detido por Adriana Miyatake Yokoyama, anteriormente listado pelo valor de R\$ 21.220,00 (vinte e um mil duzentos e vinte reais), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 10.717,96 (dez mil setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), na classe IV - ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Adriana Miyatake Yokoyama
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 10.717,96

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP n° 427.297

ANDRA S/A ELECTRIC SOLUTIONS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Andra S/A Electric Solutions
CPF/CNPJ	47.674.429/0003-90

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 27.289,87	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mails entre a Recuperanda e a credora
II	Cartão CNPJ

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda minorou o crédito anteriormente listado em favor de Andra S/A Electric Solutions, no valor de R\$ 27.289,87 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 17.289,87 (dezessete mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), na classe IV - ME/EPP.

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a redução do crédito, tendo a Devedora encaminhado uma corrente de e-mails na qual a credora informou que o valor histórico em aberto é de R\$ 14.892,91 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), o qual seria proveniente dos seguintes títulos:

ARC ADVOGADOS & ASSOCIADOS
MAPA DE DÉBITOS ATUALIZADOS
30/10/2024DEVEDOR : II SOLUTIONS INTEGRATED SOLUTIONS LTDA.
CREDOR :
ENDEREÇO : AV. ITACIRA, 2722 - SL 01
CIDADE : SÃO PAULO
FONE RESIDENCIAL : () - FONE CEL : () - FONE COMERCIAL : () -CPF/CNPJ: 21066927000102
CARTEIRA: TODAS
BAIRRO : PLANALTO PAULISTA
UF : SP

TÍTULO/CTRTO	VENCTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORR. MONET.	DESCONTOS	SUB-TOTAL	HONORÁRIOS	TOTAL GERAL	DIAS DE ATRASO
001556368	09/06/2023	3.565,27	1.209,81	0,00	0,00	0,00	4.775,08	477,51	R\$ 5.252,59	509
0015618841	19/06/2023	3.295,00	1.096,14	0,00	0,00	0,00	4.391,14	439,11	R\$ 4.830,25	499
001564211	21/06/2023	638,26	211,48	0,00	0,00	0,00	849,74	84,97	R\$ 934,71	497
001571884	04/07/2023	1.325,29	427,63	0,00	0,00	0,00	1.752,92	175,29	R\$ 1.928,21	484
001572793	05/07/2023	1.063,26	342,37	0,00	0,00	0,00	1.405,63	140,56	R\$ 1.546,19	483
001571927	05/07/2023	1.378,83	443,98	0,00	0,00	0,00	1.822,81	182,28	R\$ 2.005,09	483
E04232436	11/07/2023	332,00	105,58	0,00	0,00	0,00	437,58	43,76	R\$ 481,33	477
0015618842	17/07/2023	3.295,00	1.034,63	0,00	0,00	0,00	4.329,63	432,96	R\$ 4.762,59	471
TOTALIZADORES.....		14.892,91	4.871,62	0,00	0,00	0,00	19.764,53	1.976,44	R\$ 21.740,96	

Consoante se denota do cálculo, foram considerados honorários e juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao mês. É certo, todavia, que não foi enviado nenhum documento (contrato, boleto etc.) que justificasse o referido percentual de juros ou a cobrança de honorários – os quais, inclusive, seriam devidos aos advogados da credora, se o caso.

Assim, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, considerando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo constatado que deve ser listado em favor de Andra S/A Electric Solutions o montante de R\$ 16.787,66 (dezesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 001556368	09/06/2023	24/04/2024	R\$ 3.565,27	R\$ 3.653,81	R\$ 383,65	R\$ 4.037,46
NF n° 0015618841	19/06/2023	24/04/2024	R\$ 3.295,00	R\$ 3.376,82	R\$ 343,31	R\$ 3.720,13
NF n° 001564211	21/06/2023	24/04/2024	R\$ 638,26	R\$ 654,11	R\$ 66,07	R\$ 720,18
NF n° 001571884	04/07/2023	24/04/2024	R\$ 1.325,29	R\$ 1.359,56	R\$ 131,47	R\$ 1.491,03
NF n° 001572793	05/07/2023	24/04/2024	R\$ 1.063,26	R\$ 1.090,75	R\$ 105,12	R\$ 1.195,87
NF n° 001571927	05/07/2023	24/04/2024	R\$ 1.378,83	R\$ 1.414,48	R\$ 136,32	R\$ 1.550,80
NF n° E04232436	11/07/2023	24/04/2024	R\$ 332,00	R\$ 340,59	R\$ 32,17	R\$ 372,76
NF n° 0015618842	11/07/2023	24/04/2024	R\$ 3.295,00	R\$ 3.380,20	R\$ 319,23	R\$ 3.699,43
						R\$ 16.787,66

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consulta de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.674.429/0003-90 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/1988
NOME EMPRESARIAL ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

Data da consulta: 21/11/2024 17:21:52

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **47.674.429/0001-28**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** minorar o crédito em favor de Andra S/A Electric Solutions, anteriormente listado pelo valor de R\$ 27.289,87 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para que passe a constar pelo valor de R\$ 16.787,66 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Andra S/A Electric Solutions
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 16.787,66

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

LANTELE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Lantele Comercial Elétrica Ltda.
CPF/CNPJ	01.377.071/0001-70

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 122.117,01	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Trocas de e-mail entre credora e Recuperanda
II	Cartão CNPJ

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL***a) Síntese do caso***

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda alterou o crédito anteriormente listado em favor de Lantele Comercial Elétrica Ltda. pelo valor total de R\$ 122.117,01 (cento e vinte e dois mil cento e dezessete reais e um centavo), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 121.578,37 (cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo mantido a classificação (IV - ME/EPP).

Em razão da alteração, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio dos documentos que motivaram a majoração do crédito, tendo a Devedora encaminhado um e-mail no qual a própria credora informou que o valor histórico em aberto seria de R\$ 108.552,12 (cento e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), o qual seria decorrente das seguintes notas:

Titulo	Dif.	N. Fiscal	Venc.Orig.	Dt.Venc.	Descrição	Valor Tit.
1-23-0151/03-6	S	76081	19/04/23	19/04/23		16.966,17
1-23-0151/03-2	N	76081	19/05/23	19/05/23		43.401,91
1-23-0151/03-3	N	76081	18/06/23	18/06/23		43.401,91
2-23-0183/03-3	N	11357	18/06/23	18/06/23		4.782,13
		Qtde. Títulos ==>	4		Totais ====>	108.552,12

Oportuno ressaltar, inclusive, que foram listados dois créditos em nome da Lantele na primeira relação de credores, sendo certo que a soma do valor histórico de cada crédito (R\$ 94.206,00 e R\$ 14.346,00) perfaz o montante do crédito majorado pela Recuperanda (R\$ 108.552,12).

01.377.071/0001-70	LANTELE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA	R\$	94.206,00	R\$	105.824,74		R\$	108.552,12
01.377.071/0002-51	LANTELE COMERCIAL ELETRICA ES LTDA.-2	R\$	14.346,00	R\$	16.292,27	QUITADO	R\$	-

Assim, a Recuperanda indicou como quitado o crédito da filial (CNPJ: 01.377.071/0002-51) e migrou o valor para a matriz (CNPJ: 01.377.071/0001-70).

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Lantele Comercial Elétrica Ltda. o montante de R\$ 123.727,58 (cento e vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF n° 76081	19/04/2023	24/04/2024	R\$ 16.966,17	R\$ 17.542,57	R\$ 2.134,35	R\$ 19.676,92
NF n° 76081	19/05/2023	24/04/2024	R\$ 43.401,91	R\$ 44.639,83	R\$ 4.993,42	R\$ 49.633,25
NF n° 76081	18/06/2023	24/04/2024	R\$ 43.401,91	R\$ 44.479,71	R\$ 4.536,93	R\$ 49.016,64
NF n° 11357	18/06/2023	24/04/2024	R\$ 4.782,13	R\$ 4.900,88	R\$ 499,89	R\$ 5.400,77
						R\$ 123.727,58

Por fim, no que se refere à classificação, esta Administradora Judicial, em consultas de CNPJ e de empresas optantes pelo Simples Nacional, verificou que a credora deve constar na Classe III - Quirografários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.377.071/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1996
NOME EMPRESARIAL LANTELE COMERCIAL ELETRICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **01.377.071/0001-70**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LANTELE COMERCIAL ELETRICA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de **(i)** majorar o crédito anteriormente listado em favor de Lantele Comercial Elétrica Ltda., pelo valor total de 122.117,01 (cento e vinte e dois mil cento e dezessete reais e um centavo), para que passe a constar pelo valor de R\$ 123.727,58 (cento e vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos); e **(ii)** alterar a classificação atribuída pela Recuperanda (classe IV – ME/EPP), devendo a credora figurar a classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Lantele Comercial Elétrica Ltda.
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 123.727,58

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

IV - DEMAIS ALTERAÇÕES**JULIANA DE OLIVEIRA MELO 42300474875**

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Juliana de Oliveira Melo 42300474875
CPF/CNPJ	46.368.803/0001-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
N/A	Classe IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Nota fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda incluiu o crédito no valor de R\$ 4.022,40 (quatro mil vinte e dois reais e quarenta centavos) em favor de Juliana de Oliveira Melo 42300474875, inscrita no CNPJ nº 46.368.803/0001-02, na classe IV - ME/EPP.

Esclarece-se que o nome da credora constou do edital na classe IV - ME/EPP, de modo que apenas não foi indicado o valor do crédito.

Com efeito, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio da documentação que motivou a inclusão do crédito, tendo a Devedora encaminhado a nota fiscal abaixo listada, a qual ainda estaria em aberto:

NOTA	EMIÇÃO	VALOR
nº 000.001.559	13/06/2023	R\$ 3.600,00

Ademais, com base nas informações acima, esta Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado que deve ser listado em favor de Juliana de Oliveira Melo 42300474875 o montante de R\$ 4.071,87 (quatro mil setenta e um reais e oitenta e sete centavos):

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Tipo de documento	Data de Vencimento	Data da RJ	Valor	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% a.m.)	Total
NF nº 000.001.559	13/06/2023	24/04/2024	R\$ 3.600,00	R\$ 3.689,40	R\$ 382,47	R\$ 4.071,87

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de incluir em favor de Juliana de Oliveira Melo 42300474875 o crédito de R\$ 4.071,87 (quatro mil setenta e um reais e oitenta e sete centavos), na classe IV - ME/EPP.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Juliana de Oliveira Melo 42300474875
Classificação	Classe IV – ME/EPP
Valor do Crédito	R\$ 4.071,87

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

CLEITON TAMANINI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Cleiton Tamanini
CPF/CNPJ	036.567.249-11

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 136.000,00 (classe I) e R\$ 40.625,00 (classe IV)	Classes I – Trabalhista e IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia da sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0000507-56.2024.5.07.0015

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Inicialmente, esclarece-se que foram listados dois créditos em nome de Cleiton Tamanini, o primeiro na classe I – trabalhista, no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) e o segundo na classe IV – ME/EPP, no montante de R\$ 40.625,00 (quarenta mil seiscentos e vinte e cinco reais), conforme edital de fls. 517/521.

Ocorre que, quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda excluiu o crédito listado em favor de Cleiton Tamanini no valor de R\$ 40.625,00 (quarenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) na classe IV, tendo indicado que o credor seria trabalhista – sem, contudo, transferir o referido valor para classe I.

Com efeito, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio da documentação que motivou a alteração da relação de credores, tendo a Devedora encaminhado a sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0000507-56.2024.5.07.0015, ajuizada pelo referido credor em face da Recuperanda.

Após a análise dos autos da referida ação trabalhista, esta Auxiliar constatou que, em 22/07/2024, foi proferida sentença na qual o D. Juízo Trabalhista declarou que

- a) “sendo revel a empregadora e considerando-se os documentos e o depoimento pessoal do reclamante, reconhece-se o **vínculo laboral entre as partes de 06/10/22 a 11/04/24**, sendo a rescisão sem justa causa e atuando o autor na função de técnico de manutenção”;
- b) “a média salarial mensal de R\$ 24.560,00, valor esse que será utilizado como a média remuneratória do Reclamante” (credor);
- c) “inexistindo comprovação de quitação das verbas postuladas, condena-se a 1ª acionada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, considerando-se a remuneração média acima indicada, exceto com relação aos salários retidos, em razão da juntada das medições próprias dos referidos meses: **(i)** saldo de salário de 11 dias de abr/24, totalizando R\$9005,26; **(ii)** salário retido dos meses de jan/24, fev/24 e mar/24, somando-se as medições juntadas dos referidos meses, descontando-se o valor confessadamente recebido em mar/24 (R\$15.000,00), totalizando R\$146.000,00; **(iii)** aviso prévio indenizado (33 dias); **(iv)** 13º salário proporcional de 2022 (3/12); **(v)** 13º salário proporcional de 2024 (4/12); **(vi)** 13º salário integral de 2023; **(vii)** férias simples de 2022/2023, acrescidas de 1/3; **(viii)** férias proporcionais de 2023/2024 (7/12), acrescidas de 1/3; **(ix)** FGTS de todo o período reconhecido, acrescido de 40%; **(x)** multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante a ausência de pagamento tempestivo e regular das verbas rescisórias; e **(xi)** multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional”.

Com efeito, embora o ajuizamento da ação e a prolação da referida sentença tenham ocorrido após o ajuizamento da Recuperação Judicial (24/04/2024), o fato gerador do crédito é anterior ao referido ajuizamento, visto que é decorrente do período do vínculo laboral descrito na sentença (06/10/2022 a 11/04/2024), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LRF e Tema 1051 do C. STJ).

Ademais, em relação ao valor total devido, foi juntada na Ação Trabalhista a seguinte memória de cálculo referente ao período de 06/10/2022 a 11/04/2024, a qual indica o valor líquido devido ao Credor seria de R\$ 396.863,94 (trezentos e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), o qual deverá ser listado na relação de credores:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CLEITON TAMANINI

Reclamado: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Período do Cálculo: 06/10/2022 a 11/04/2024

Data Ajuizamento: 09/05/2024

Data Liquidação: 17/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	27.046,63	643,45	27.690,08
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	13.523,31	321,72	13.845,03
FÉRIAS + 1/3	51.907,66	1.234,90	53.142,56
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	25.953,83	617,45	26.571,28
13º SALÁRIO	39.736,54	886,35	40.624,89
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	4.097,98	97,49	4.195,47
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	24.587,84	584,95	25.172,79
SALÁRIO RETIDO	146.165,51	3.477,33	149.642,84
SALDO DE SALÁRIO	9.015,47	192,86	9.208,33
FGTS 6%	42.443,27	1.009,73	43.453,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	16.111,81	383,31	16.495,12
Total	400.591,85	9.449,54	410.041,39

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 12,17%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	350.093,27	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	396.863,94
FGTS	59.948,12	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	15.295,87
Bruto Devido ao Reclamante	410.041,39	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	20.502,07
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.390,48)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO AUTOR	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(9.786,97)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	9.786,97
Total de Descontos	(13.177,45)	Subtotal	442.448,85
Líquido Devido ao Reclamante	396.863,94	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.848,98
		Total Devido pelo Reclamado	451.297,83

Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, considerando que a sentença que os fixou foi proferida em 22/07/2024, ou seja, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, o crédito não foi incluído na relação de credores.

Por fim, embora a Recuperanda tenha interposto Recurso Ordinário em face da sentença, ainda não houve julgamento de mérito do referido recurso, razão pela qual o valor da condenação foi incluído na presente Recuperação Judicial.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Cleiton Tamanini (R\$ 136.000,00, na classe I, R\$ 40.625,00, na classe IV - ME/EPP) passe a constar pelo valor de R\$ 396.863,94 (trezentos e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) na classe I – Trabalhista.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cleiton Tamanini
Classificação	Classe I – Trabalhista.

Valor do Crédito	R\$ 396.863,94
------------------	----------------

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados
Administradora Judicial
Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

46.049.550 FERNANDO VERNON GERMIM

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	46.049.550 FERNANDO VERNON GERMIM
CPF/CNPJ	46.049.550/0001-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 24.652,75	Classes IV – ME/EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS	
I	Cópia da sentença proferida na Ação Trabalhista nº 1001541-23.2024.5.02.0004

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIALa) Síntese do caso

Quando da apresentação da relação de credores de fls. 884/898 – juntada após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF –, a Recuperanda majorou o crédito anteriormente listado em favor de Fernando Vernon Germim, pelo valor de R\$ 24.652,75 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a fim de que passe a constar pelo valor de R\$ 29.652,75 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), na classe IV – ME/EPP.

Com efeito, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio da documentação que motivou a alteração da relação de credores, tendo a Devedora encaminhado a sentença proferida na Ação Trabalhista nº 1001541-23.2024.5.02.0004, ajuizada pelo Sr. Fernando Vernon Germim em face da Recuperanda e das sociedades Frog Security Ltda. e Prosperity Serviços e Participações Ltda. (empresas do mesmo grupo econômico da Recuperanda).

Após a análise dos autos da referida ação trabalhista, esta Auxiliar constatou que, em 16/10/2024, foi realizado acordo no âmbito da referida Ação Trabalhista, na qual a Recuperanda e as sociedades Frog Security e Prosperity Serviços e Participações se comprometeram a pagar o valor de

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais, com o vencimento da primeira em 18/11/2024.

Sobre o tema, necessário esclarecer que, embora não haja ilegalidade na celebração de acordo em relação ao valor do crédito após a distribuição do pedido da Recuperação Judicial, a Recuperanda não poderia ter se comprometido a pagar o crédito sujeito em 10 (dez) parcelas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Conforme cediço, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser pagos, obrigatoriamente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial – após eventual aprovação pelos credores e homologação pelo D. Juízo.

É necessário pontuar, inclusive, que eventual pagamento de crédito sujeito pela Recuperanda de forma diversa à prevista no Plano viola o princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, bem como poderá ser caracterizado como crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, eventuais pagamentos do acordo em comento poderão ser realizados tão somente pelas demais empresas que figuram o polo passivo da ação trabalhista, visto que não fazem parte do polo ativo da Recuperação Judicial.

Ademais, embora o acordo tenha sido celebrado após o ajuizamento da Recuperação Judicial (24/04/2024), o fato gerador do crédito é anterior ao referido ajuizamento, visto que é decorrente do período em que o credor prestou serviços para a Recuperanda (01/03/2012 a 27/03/2024), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LRF e Tema 1051 do C. STJ).

Por fim, necessário pontuar que o crédito deve ser reclassificado para a classe III (quirografários), pois não foi reconhecido o vínculo de emprego no âmbito da ação trabalhista, bem como deve ser listado em nome da pessoa física, Sr. Fernando Vernon Germim (CPF nº 260.107.828-64) em razão da empresa credora ter sido baixada, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral obtido no site da Receita Federal, além do fato de o acordo ter sido celebrado pela pessoa física:

CONCILIAÇÃO: FROG SECURITY LTDA - ME, IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA e PROSPERITY SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA pagarão< solidariamente, à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e da relação havida, sem reconhecimento de vínculo de emprego**, a quantia líquida de R\$ 70.000,00, em dez parcelas, conforme discriminado a seguir:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.049.550/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 17/04/2022			
NOME EMPRESARIAL 46.049.550 FERNANDO VERNON GERMIM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO FVGERMIN@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3009-7177	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/08/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 11/11/2024 às 14:23:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entendeu pela alteração da relação de credores, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor de Fernando Vernon Germim, no valor

de R\$ 24.652,75 (vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), passe a constar pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na classe III – Quirografário.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fernando Vernon Germim
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 70.000,00

São Paulo, 21 de novembro de 2024

Cavallaro e Michelman - Advogados Associados

Administradora Judicial

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP nº 427.297

ANÁLISE ADMINISTRATIVA REALIZADA POR ESTA **ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Conforme mencionado no relatório inicial acostado às fls. 532/594, assim como nos RMAs de fls. 796/835 e 986/1.023, a relação de credores apresentada pela Recuperanda na Classe III - Créditos Quirografários constou apenas 6 (seis) credores com natureza de operação de “empréstimo - giro”. Todos os demais 128 (cento e vinte e oito) credores, exceto os trabalhistas, foram, independentemente de seu porte, alocados na Classe IV – ME/EPP.

Por essa razão, a Administradora Judicial procedeu com a revisão da classificação do crédito de cada um desses credores, por meio de consultas junto à Receita Federal para verificar o enquadramento dos credores, considerando seus CNPJs e eventual opção pelo Simples Nacional. Com base nas informações obtidas, foi realizada a devida reclassificação das classes, conforme a natureza de cada crédito.

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52 - CLASSE	EDITAL DO ART. 7º (A.J) - CLASSE
All Nations Comercio Exterior S/A	00.070.112/0004-61	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
All Nations Comercio Exterior S/A	00.070.112/0007-04	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
All Nations Comercio Exterior S/A	00.070.112/0008-95	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Novo Horizonte Jacarepagua Importação e Exportação S/A	00.185.997/0010-92	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda.	00.822.082/0001-50	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Johnson Controls BE do Brasil Ltda.	01.092.686/0023-66	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Lantele Comercial Elétrica Ltda.	01.377.071/0001-70	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Sul América Companhia de Seguro Saúde	01.685.053/0001-56	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Digisensor Sistemas de Segurança Ltda.	01.775.353/0001-26	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
SND Distribuição de Produtos de Informática S/A	02.101.894/0001-31	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Foca Mobilidade do Brasil Ltda.	02.451.712/0001-52	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
GH Technologies Ltda.	03.473.593/0002-82	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
GH Technologies Ltda.	03.473.593/0004-44	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Superis Distribuidora Ltda.	03.875.307/0001-24	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Diba 695 Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.	05.255.141/0005-00	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Scansource Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda.	05.607.657/0008-01	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52 - CLASSE	EDITAL DO ART. 7º (AJ) - CLASSE
Livotech da Bahia Industria e Comercio S.A.	05.917.486/0001-40	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
True Digital Systems do Brasil Segurança Eletrônica Ltda.	06.141.430/0001-00	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Controller BMS Comercio e Serviços Para Automação Ltda.	07.230.898/0003-03	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
ABC LAN Comercio Atacadista de Telecomunicações e Informática Ltda.	07.284.535/0001-80	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Wago Eletroeletrônicos Ltda.	07.384.827/0001-95	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
SOL Comercio e Serviços da Tecnologia Ltda.	07.607.904/0001-29	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
SC Industria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	07.702.422/0004-09	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Movida Locação de Veiculos S/A	07.976.147/0001-60	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.	09.262.527/0001-69	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.	09.262.527/0004-01	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.	09.262.527/0007-54	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Smart Soluções Ltda.	10.279.931/0001-24	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
WCT 2010 Materiais Elétricos Ltda.	10.342.850/0001-21	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Hipperfio Cabos Especiais Ltda.	10.538.025/0001-05	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Brako Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	12.158.172/0005-09	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Transnet Comercio, Importação e Exportação de Produtos de Segurança Ltda.	12.240.241/0002-78	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
D.M. Automação & Elétrica Ltda.	13.300.402/0001-53	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
TKTL Informática Ltda.	14.998.747/0001-95	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Ferramentas Profissionais e Equipamentos de Segurança Ltda. - Em Recuperação Judicial	18.428.558/0002-19	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Lead Serviços Infraestrutura e Facilities S/A	18.749.014/0001-78	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Jamef Transporte Ltda.	20.147.617/0022-76	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Nova Distribuidora ES Ltda.	21.256.822/0001-08	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
2M2N Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	21.345.071/0001-04	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Dealer Shop Distribuição Ltda.	21.678.718/0001-01	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
W.L. Atacadista Ltda.	21.997.241/0001-27	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Click Entregas Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet Ltda.	29.110.156/0001-07	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Siemens Infraestrutura e Industria Ltda.	34.776.007/0003-83	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Iongrade Equipamentos Eletrônicos Ltda.	35.992.084/0001-71	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Kalunga S.A.	43.283.811/0022-84	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários

CREDOR	CPF/ CNPJ	EDITAL DO ART. 52 - CLASSE	EDITAL DO ART. 7º (A.J) - CLASSE
TLC Soluções Ltda.	44.325.566/0001-69	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Unidas Locadora S.A.	45.736.131/0146-34	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda.	46.550.505/0001-20	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Andra S.A Electric Solutions	47.674.429/0003-90	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Santil Comercial Elétrica Ltda. (constou no edital do art. 52 da LRF com o nome de "SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI")	49.474.398/0008-63	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Comercial Dimel Ltda.	58.684.374/0001-53	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda. (constou no edital do art. 52 da LRF com o nome de "METALTEX PROD. ELETRONICOS METALTEX LTDA")	60.864.428/0001-04	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Honeywell do Brasil Ltda.	61.338.844/0001-31	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Telcabos Telecomunicações e Informática Ltda.	71.680.193/0001-17	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira	82.901.000/0014-41	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Digicon SA Controle Eletrônico Para Mecânica	88.020.102/0001-10	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Tecnolog Engenharia e Representações Técnicas Ltda.	89.401.335/0001-25	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Elipse Software Ltda.	91.213.371/0001-07	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários
Distech Controls Inc.	-	Classe IV - ME/EPP	Classe III - Quirografários

AJUSTES DE NOME/RAZÃO SOCIAL E CPF/CNPJ

Por fim, esta Administradora Judicial constatou alguns erros de grafia no nome de alguns credores listados no edital, razão pela qual realizou a correção das informações apresentadas de forma equivocada, conforme abaixo:

CLASSE I	
Nome do Credor no Edital	Nome Correto - Lista AJ
Cleiton Tamanini 03656724911	Cleiton Tamanini
Rafael Alencar Meneghete	Rafael Alencar Meneghetti
Liberacy Campos de Moraes	Liberacy Campos de Moraes
João Batista dos Santos Lima	Joao Batista dos Anjos Lima

CLASSE III	
Nome do Credor no Edital	Nome Correto - Lista AJ
Itau S/A	Itau Unibanco S.A.
Santander S/A	Banco Santander (Brasil) S.A.

CLASSE IV	
Nome do Credor no Edital	Nome Correto - Lista AJ
All Nations Comercio Ext. S/A	All Nations Comercio Exterior S.A.
Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda	Novo Horizonte Jacarepagua Importação e Exportação S.A
Lantele Comercial Eletrica Es Ltda.-2	Lantele Comercial Eletrica Ltda
SND Distrib De Produtos De Inform S/A	SND Distribuição de Produtos de Informática S/A
Wesco Do Brasil Equipam. Eletr. Lt Me	GH Technologies Ltda.
GH Integrações De Tecnologias Em Telecomunicações Ltda	GH Technologies Ltda.
Scansource Brasil Distrib. Tecnol. Ltda	Scansource Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda.
Livotech Da Bahia Ind E Com S.A.	Livotech da Bahia Industria e Comercio S.A.
TRUE Digital Systems Do Brasil Seguranca	TRUE Digital Systems do Brasil Segurança Eletrônica Ltda.
ABC Lan Com. Atac Telecomunicações E Inf	ABC Lan Comercio Atacadista de Telecomunicações e Informática Ltda.
SOL - Comercio E Servicos De Informatica Ltda Epp	SOL Comercio e Serviços da Tecnologia Ltda.
SC Industria De Equipamentos Eletr. Ltda	SC Industria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Matriz Plantec Distrib De Prod De	Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.
Es Plantec Distribuidora De Prod De Telecom E Info Ltda	Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.
Plantec Distribuidora De Produtos De Telecomunicacoes E Info	Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda.
Oliveira && Rosa Consultoria Ltda – Epp	Oliveira & Rosa Consultoria Empresarial Ltda.

CLASSE IV	
WJL Express Serv. De Transporte Ltda	WJL Express Serviços e Transportes Ltda.
Rafaela Aparecida Corrêa Me	Rafaela Aparecida Correa
D.M. Automacao &&Eletrica Ltda	D.M. Automação & Elétrica Ltda.
IPCAN Com De Prod De Segurança E Inf Ltd	IPCAN Comercio de Produtos de Segurança e Informática Ltda.
Placas Express Comunicação Visual Eireli	Placas Express - Comunicação Visual Ltda.
Watanabe Distribuicao Eireli	Watanabe Distribuição Ltda.
Lead Servicos De Infraestrutura E Facilities Ltda	Lead Serviços Infraestrutura e Facilities S.A.
Jamef Transporte Ltda – São	Jamef Transportes Ltda.
Nova Distribuidora Es Eireli	Nova Distribuidora Es Ltda.
2m2n Comercio De Equip Eletro Ltda	2m2n Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda.
Dealer Shop Distribuicao Eireli	Dealer Shop Distribuição Ltda.
Elizabeth Dantas Dos Santos 07060174710	Projetos Alves Montagens e Desmontagens de Andaimos Ltda.
James William Benedito	JW Benedito
Andre De Barros Souza Lemos Me	Andre de Barros Souza Lemos
Facilities Automação E Serviços Eireli	Facilities Automação e Serviços Ltda
Siemens Infraest. E Ind. Ltda	Siemens Brasil Ltda
Reginaldo Reis De Sousa 39548899272	41.681.348 Reginaldo Reis de Sousa
Edmir Sergio Martins 76647579672	42.893.202 Edmir Sergio Martins
Kalunga Comercio E Industria Gráfica Ltd	Kalunga S.A.
Lucivania De Araujo Costa 71525025368	43.597.746 Lucivania De Araujo Costa
Rodrigo Gama Cavalcante 96879467504	45.231.267 Rodrigo Gama Cavalcante
Fernando Vernon Germim 26010782864	46.049.550 Fernando Vernon Germim
Mitsubishi Electric do Brasil Com. e Ser	Mitsubishi Electric do Brasil Comercio e Serviços Ltda.
Fabio De Miranda Ferreira 13392010707	47.928.584 Fabio de Miranda Ferreira
Santil Comercial Eletrica Eireli	Santil Comercial Eletrica Ltda.
Metaltext Prod. Eletrônicos Metaltext Ltda.	Produtos Eletrônicos Metaltext Ltda.
Telcabos Telecomunicações E Informática	Telcabos Telecomunicações e Informática Ltda.
Intelbras S/A Ind Tel Eletr. Brasileira	Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira
Digicon Sa Controle Eletr / Mecânica	Digicon S A Controle Eletrônico para Mecânica

DOC. 3

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) E AVISO SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, § ÚNICO DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) E, SIMULTANEAMENTE, PRAZO DE 30 DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO (ART. 55, "CAPUT", DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IISOLUTIONS INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 1062691-87.2024.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, FAZ SABER que:

1) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial **CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por Natalia Maria Neves Bast, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005 (fls. [] dos autos do processo), disponível no *website* da Administradora Judicial (www.cavallaroemichelman.com.br/administracao-judicial/), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, a devedora ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, no prazo de 10 dias contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências da Administradora Judicial situada na Rua Mourato Coelho, nº 936, 2º Andar, Bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05417-001. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail rjisolutions@cemlaw.com.br.

4) ACESSO AO CONTEÚDO DO PLANO: Os credores poderão ter acesso ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL mediante consulta aos autos às fls. 763/786 (processo nº 1062691-87.2024.8.26.0100), ou pela internet, no website do administrador judicial (www.cavallaroemichelman.com.br/administracao-judicial/).

5) PRAZO PARA OBJEÇÃO: Os credores poderão, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste edital, apresentar objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos [] de novembro de 2024.